



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ESSENCIALIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2011
- 2 - ATA
 - 2.1 - 71ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 3.1 - Comissão
- 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE
- 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 7 - ERRATAS



ESSENCIALIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2011

ESSENCIALIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2011

ATUALIZAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - PMDI 2011-2030

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, observando disposto no art. 207 do Regimento Interno, apresenta as essencialidades do projeto de lei relativo à atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado 2011-2030, encaminhado por meio da Mensagem nº 103/2011, publicada em 25/8/2011.

*Notas:

- 1) Extraído de forma resumida do volume anexo ao Projeto de Lei nº 2.337/2011.
- 2) A íntegra da proposição encontra-se disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: [http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=TXMT&col=e&p=1&u=http://www.almg.gov.br/mate/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=PL+@PROP=+2337+2011+e+Proposição.tipo)

http://www.almg.gov.br/mate/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=PL+@PROP=+2337+2011+e+Proposição.tipo

A íntegra do volume anexo encontra-se disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: http://www2.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/hotsites/planejamento/pmdi/docs/pmdi_2011_2030.pdf

PMDI 2011 - 2030	
Visão de Futuro	Tornar Minas o melhor Estado para se viver
Atributos	Prosperidade, Qualidade de Vida, Cidadania, Sustentabilidade
Desafio central	Gestão para Cidadania

PMDI 2011 - 2030

Redes de Desenvolvimento Integrado

Rede	Meta Síntese	Objetivos Estratégicos
Rede de Educação e Desenvolvimento Humano	População com amplo acesso à educação de qualidade e com maior empregabilidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Acelerar o aumento da escolaridade média da população▪ Consolidar a rede pública como um sistema inclusivo de alto desempenho▪ Reduzir as desigualdades educacionais▪ Aumentar o emprego e a renda▪ Aumentar a qualidade e a produtividade do trabalho
Rede de Atenção em Saúde	População com maior	<ul style="list-style-type: none">▪ Universalizar o acesso à atenção primária



	qualidade e expectativa de vida	<ul style="list-style-type: none">▪ Reduzir as disparidades regionais no atendimento à saúde▪ Consolidar as redes de atenção à saúde em todo o estado▪ Melhorar os indicadores de morbimortalidade entre a população juvenil▪ Estimular maior cuidado do cidadão com a própria saúde
Rede de Defesa e Segurança	Minas com alta sensação de segurança, menos violência e criminalidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Reduzir as incidências de violência, de criminalidade e de desastres nas áreas urbanas e rurais▪ Ampliar a segurança e a sensação de segurança▪ Integrar as áreas de risco à dinâmica das cidades, principalmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH)▪ Combater o consumo e o tráfico de drogas▪ Reduzir a violência no trânsito
Rede de Desenvolvimento Social e Proteção	Minas sem pobreza e com baixa desigualdade social	<ul style="list-style-type: none">▪ Erradicar a miséria em Minas Gerais▪ Romper o ciclo da pobreza e reduzir a desigualdade social▪ Aumentar as expectativas dos jovens quanto ao futuro e o protagonismo destes na sociedade▪ Promover os direitos humanos dos grupos historicamente discriminados▪ Ampliar e efetivar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente
Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável	Economia dinâmica, mais diversificada, competitiva, com crescimento sustentável e inclusivo	<ul style="list-style-type: none">▪ Alcançar maior crescimento econômico, do trabalho e da renda▪ Aumentar a competitividade da economia, a qualidade e o valor agregado dos produtos mineiros▪ Incrementar a promoção, a atração e a retenção de investimentos▪ Implementar e integrar a gestão, aprimorar a conservação, a preservação, a defesa e a melhoria da qualidade ambiental▪ Conferir dinamismo e competitividade aos negócios nas diferentes regiões do Estado▪ Diversificar a base econômica e promover a sinergia entre os setores produtivos▪ Ampliar a inserção de Minas Gerais na economia nacional e global
Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação	Ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento e cidadania	<ul style="list-style-type: none">▪ Ampliar a inserção de Minas Gerais na economia do conhecimento▪ Reestruturar e ampliar a oferta do ensino tecnológico e superior para qualificação de pessoas, alinhada à demanda do setor empresarial▪ Ampliar os ambientes de inovação gerando empregos de qualidade, retendo e atraindo talentos▪ Promover a inovação ambiental para o enfrentamento das mudanças climáticas▪ Fortalecer a cidadania digital
Rede de Desenvolvimento Rural	Mais produção e qualidade na agricultura familiar e no agronegócio de Minas Gerais	<ul style="list-style-type: none">▪ Aumentar a produtividade e a competitividade na área rural▪ Aumentar o valor agregado da produção agropecuária de Minas Gerais▪ Valorizar os produtos e serviços da agricultura familiar, proporcionando segurança alimentar, sustentabilidade ambiental e aumento da renda
Rede de Identidade Mineira	Minas singular, diversa e criativa na cultura, no esporte e no turismo	<ul style="list-style-type: none">▪ Fortalecer a identidade cultural mineira e seus valores como instrumento de coesão de toda a sociedade▪ Preservar e proteger o patrimônio cultural▪ Aumentar a geração de negócios relacionados ao setor de cultura, esporte e turismo em Minas Gerais▪ Aumentar a participação da população mineira na prática de esporte e atividade física orientada▪ Tornar Belo Horizonte mais competitiva e atrativa aos grandes eventos nacionais e internacionais
Rede de Cidades	Cidades com mais qualidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Melhorar a qualidade de vida nas cidades



	de vida e ordenamento territorial	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Viabilizar o acesso da população a novos serviços públicos e privados de qualidade ▪ Garantir o ordenamento territorial com governança ambiental e infraestrutura customizada ▪ Reduzir as disparidades socioeconômicas regionais, aumentando o dinamismo das regiões menos avançadas
Rede de Infraestrutura	Infraestrutura adequada proporcionando mais competitividade e qualidade de vida	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Reduzir tempos e custos de deslocamento de bens, pessoas e cargas com segurança ▪ Ampliar e diversificar a infraestrutura, proporcionando competitividade logística, maior dinamismo e integração das diversas regiões do Estado ▪ Ampliar e modernizar a infraestrutura econômica e social
Rede de Governo Integrado, Eficiente e Eficaz	Gestão pública efetiva e próxima da sociedade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ampliar a efetividade das políticas públicas ▪ Ampliar a capacidade de inovação do Governo para gerar mais e melhores resultados para a sociedade ▪ Ampliar e melhorar a produtividade e a qualidade dos serviços e do gasto público ▪ Ampliar a integração intra-governamental ▪ Ampliar a transparência, a participação e o controle social das ações de governo



ATA

ATA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/9/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.431 a 2.441/2011 - Requerimentos n°s 1.536 a 1.548/2011 - Requerimento do Deputado Marques Abreu - Comunicações: Comunicação do Deputado Cássio Soares - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Célio Moreira; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento n° 685/2011, da Comissão de Política Agropecuária.



Do Sr. Carlaile Pedrosa, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 276/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Paulo Abi-Ackel, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 164/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.302/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.302/2011.)

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 608/2011, da Comissão de Participação Popular, e 1.255/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Jadir Silva, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 2.266/2011/SGM.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 7/2011, do Deputado Carlin Moura, 283/2011, da Comissão de Transporte, e 751/2011, do Deputado Hélio Gomes.

Do Sr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo, Secretário de Trabalho (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.187, 1.704 e 1.861/2011, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Dorothea Werneck, Secretária de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.747/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.747/2011.)

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 684/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 584/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.754/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.754/2011.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda (5), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 15, 295, 671, 848 e 1.949/2011, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 303/2011, do Deputado Duílio de Castro.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.382/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.382/2011.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (14), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 197/2011, do Deputado Hélio Gomes; 206 a 208, 210 a 216/2011, da Deputada Rosângela Reis; 332/2011, do Deputado Bruno Siqueira; 356, 449 a 459/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; e 358/2011, do Deputado Célio Moreira.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.903 e 1.968/2011, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Wander Borges, Secretário de Desenvolvimento Social (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.530, 1.747 e 1.789/2011, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Nélida Ester Zacarias Madela, Chefe de Gabinete do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 301/2011, do Deputado Carlin Moura.

Das Sras. Jussara Menicucci de Oliveira e Maria José Hauelsen Freire, respectivamente Prefeitas Municipais de Lavras e Teófilo Ottoni; dos Srs. Alexsander da Silva Rocha, Arthur Maia Amaral, João Batista Beraldo, Jovani Duarte Menezes, José Carlos Gomes Dutra e Marcelo Marques, respectivamente Prefeitos Municipais de Morada Nova de Minas, Luminárias, Silvianópolis, Braúnas, Igarapé e Aimorés; Luiz Gonzaga de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Barbacena; das Sras. Elaine Santos Costa e Wanenska Lisboa, respectivamente Secretárias Municipais de Cultura de Nova Serrana e Guanhanês; Shirley Ferreira Lemos Passos, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Ilícinea; dos Srs. José Aluizio Viana, Subsecretário Municipal de Cultura e Turismo de Matozinhos; Sérgio Cardoso Ayres, Gerente de Patrimônio e Cultura da Fundação Municipal de Cultura de Barbacena; e do Conselho Deliberativo de Patrimônio Histórico e Artístico de Itajubá, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. João Izael Querino Coelho, Prefeito Municipal de Itabira, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.250/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon, Ouvidora-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.443/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.443/2011.)

Do Sr. Damião Mendonça Vieira, Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 479/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 479/2011.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.965/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.965/2011.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.185/2011, do Deputado Fábio Cherem, e 1.348/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira, Presidente da Ruralminas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.219/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, Diretor-Geral do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.205/2011, da Comissão de Meio Ambiente.



Do Sr. Oliveira Santiago Maciel, Chefe do Detran-MG, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 305/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 305/2011.)

Do Sr. Gustavo Botelho Neto, Chefe de Gabinete da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 666/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Célia Ribeiro de Vasconcelos, Juíza de Direito, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.344/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Daniella Praxedes Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 400/2011, do Deputado Hélio Gomes.

Da Sra. Maria Sueli de Oliveira Pires, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.374 e 1.635/2011, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.219/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.219/2011.)

Do Sr. Abraão Balbino e Silva, Gerente de Regulamentação da Anatel (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.150/2011, do Deputado Délio Malheiros.

Do Sr. Aurélio José Lara, Vice-Presidente do Crea-MG, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 2.278/2011/SGM.

Do Sr. Carlos Leonardo de Araujo Delgado, Gerente da GTES/Defin/AF, informando a liberação de recursos financeiros em favor da Secretaria de Fazenda, referentes ao contrato que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Carolina Queiroz Alves, Coordenadora-Geral de Convênio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (substituta), encaminhando cópia de termo aditivo de prorrogação de ofício ao convênio que menciona, celebrado entre esse Ministério e a Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Cezar Augusto Maranhão dos Santos, Diretor de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça (substituto), informando a liberação de recursos financeiros em favor da Secretaria de Defesa Social, referentes ao projeto que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Cel. PM Divino Pereira de Brito, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.253 e 1.254/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Maurício Pereira Malta, Chefe da Assessoria Parlamentar do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 882/2011, do Deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Ricardo Cappelli, Presidente da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Turismo encaminhado por meio do Ofício nº 1.865/2011/SGM.

Da Sra. Simone Henriqueta Cossetin Scholze, Superintendente Executiva da Anatel, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado por meio do Ofício nº 2.307/2011/SGM.

Da Sra. Cristina Antunes de Deus e Silva, Escrevente Autorizada do Cartório de Registro de Imóveis de Betim, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado por meio do Ofício nº 1.874/2011/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.431/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidades desenvolver atividades de promoção ou integração de seus beneficiários no mercado de trabalho; desenvolver atividades de proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, através de incentivos ao aleitamento materno e campanhas sobre doenças transmissíveis ou infectocontagiosas, em parceria com órgãos competentes; combater a fome e a pobreza através de distribuição de cestas básicas e promoção de atividades para geração de emprego e renda na comunidade, em convênio com órgãos competentes.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.432/2011**

Declara de utilidade pública o Projeto de Ação Social - PAS -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto de Ação Social – PAS -, com sede no Município de Patrocínio.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Deiró Marra

Justificação: O Projeto de Ação Social - PAS -, com sede no Município de Patrocínio, é uma entidade civil, de caráter beneficente, em funcionamento há mais de um ano e sem quaisquer fins econômico-financeiros. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Objetiva a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, através de parceria com o poder público, de realização de campanhas comunitárias e outras; o combate à fome e à pobreza, através de campanhas anuais em parceria com a comunidade e entidades afins; a integração de seus associados no mercado de trabalho, através de realização de cursos profissionalizantes em parceria com órgãos governamentais; e a proteção do meio ambiente, através da realização de campanhas anuais, palestras e outros, em parceria com o poder público e entidades afins.

O Projeto de Ação Social foi constituído em 12/12/99. A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas a sua declaração de utilidade pública.

Assim peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.433/2011

Dispõe sobre a proibição de funcionamento de radares instalados nos semáforos para o controle da velocidade de veículos automotores no horário compreendido entre zero hora e 5 horas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de radares instalados nos semáforos das vias públicas, como ruas, avenidas e rodovias estaduais, para o controle de velocidade de veículos automotores no horário compreendido entre zero hora e 5 horas.

Parágrafo único - O semáforo exibirá aviso sobre o funcionamento do radar a que se refere o “caput” de forma clara e visível, emitindo sinal intermitente.

Art. 2º - Se houver necessidade de funcionamento do semáforo no horário compreendido entre zero hora e 5 horas, policiais militares terão que estar presentes no local.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: Entre as inúmeras preocupações da população com a segurança, identificamos a dos motoristas que necessitam transitar no período compreendido entre zero hora e 5 horas e que muitas vezes são vítimas de ações ilícitas de bandidos que os abordam quando diminuem a velocidade ou quando fazem parada obrigatória nos semáforos.

A estatística do fluxo de veículos automotores no horário da zero hora às 5 horas aponta para uma diminuição da frota em até 60%. Portanto, não merece receber a penalidade o motorista que transita apreensivo e sobressaltado com o temor de que sobrevenham circunstâncias inesperadas.

Este projeto não visa proibir a aplicação de multas nem invade questão de competência da União, devidamente normatizada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, a finalidade deste projeto é regulamentar a instalação de radares de avanço de semáforo e a fixação dos horários para seu funcionamento. Dessa forma, esta proposição tem por objetivo resguardar a segurança da nossa população, matéria que é de competência dos representantes eleitos no Estado de Minas Gerais.

Peço, então, aos nobres parlamentares o apoio na votação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 702/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.434/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cresça Envolve Prossiga – Acep -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cresça Envolve Prossiga - Acep -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Cresça Envolve Prossiga - Acep -, com sede em Ribeirão das Neves, desenvolve um importante trabalho, proporcionando bem-estar social com projetos direcionados a comunidades como os Bairros Lagoa e Lagoinha, destinando aos jovens atividades que propiciem crescimento pessoal e profissional. Ainda nesse contexto, visa contribuir para o incentivo da boa convivência familiar, busca a prevenção, para que os jovens não adentrem o mundo do crime, e propõe o esclarecimento sobre a política antidrogas.



Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.435/2011

Institui parâmetros para criação de estrada-parque no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos os parâmetros para criação de estrada-parque no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Considera-se estrada-parque a via automotiva que possua atributos que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais e a fruição da paisagem e dos valores culturais e que fomentem a educação ambiental, o turismo consciente, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região onde está inserida.

Parágrafo único – A estrada-parque pode ser construída no interior de uma ou mais unidades de conservação.

Art. 3º – Na implantação e na gestão da estrada-parque, deverá ser observado o seguinte :

I – traçado, que deve seguir o curso que cause o menor impacto possível, reduzindo ao máximo as interferências no meio físico, tais como cortes de taludes, aterros, drenagens de áreas úmidas, cruzamentos de cursos d'água;

II – contenções de encosta e cortes de taludes, as quais devem respeitar ao máximo a geologia e a geomorfologia locais e provocar o menor impacto paisagístico possível;

III – pavimentação, que deve compatibilizar as necessidades de tráfego às especificidades físicas locais, tais como relevo, clima, geologia, geomorfologia, hidrologia e outras e priorizar a utilização de materiais que se harmonizem com as características naturais e culturais da região;

IV – redutores de velocidade, que podem ser instalados, para a adequação da velocidade em determinados trechos;

V – ciclovia e via para pedestres, que, na medida do possível, devem ser previstas no projeto, unindo pontos de parada, mirantes naturais, em trechos que visem às interpretações natural e histórica, prevendo-se, ainda, quando necessário, a segurança dos pedestres;

VI – mirantes naturais: sempre que houver paisagens notáveis e as condições locais permitirem, devem ser feitos recuos que permitam estacionamento para observação;

VII – pontos de parada: podem ser feitos, se as condições os permitirem, recuos com estacionamento para acesso a serviços de alimentação, área de lazer, de descanso e de convivência;

VIII – ocupação lindeira, que deve ser evitada e, desde que imprescindível, ocorrer apenas em trechos já alterados pela ação antrópica, privilegiando, se for o caso, atividades voltadas para o turismo ecológico e rural, o lazer e a valorização ambiental do entorno, sendo vedada a instalação de engenhos publicitários ao longo da estrada-parque;

IX – guaritas: podem ser erguidas guaritas e estruturas similares para controle do acesso de veículos, limitando sua passagem, quando necessário;

X – Zoopassagens: nos trechos situados no interior de unidades de conservação de proteção integral, ou em outros considerados necessários, devem ser construídas estruturas que permitam a passagem segura da fauna sob ou sobre a estrada-parque, de forma a garantir-lhe o fluxo gênico e a integridade física;

XI – pórticos, que devem ser colocados na entrada e na saída do trecho atravessado pela estrada-parque, indicando o seu nome, o percurso, os órgãos envolvidos e outras informações úteis aos visitantes;

XII – centro de visitantes, que disponibilizem informações sobre os atrativos da região e sobre outros temas pertinentes;

XIII – sinalização: além da sinalização rodoviária normal, deve haver sinalização interpretativa acerca dos atrativos da região, sendo vedada a poluição visual;

XIV – conselho gestor: a estrada-parque poderá ter um conselho gestor de caráter consultivo, formado por membros dos órgãos envolvidos, da sociedade e da iniciativa privada, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Observada as peculiaridades regionais, pode o órgão competente exigir que sejam obedecidas outras características estruturantes ou de gestão, além das previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

Art. 6º – Será estimulado e promovido o turismo ecológico e cultural ao longo da estrada-parque, como forma de valorizar os atributos naturais e históricos presentes numa região e aliar o seu desenvolvimento socioeconômico à preservação ambiental.

Art. 7º – O interessado no estabelecimento de uma estrada-parque deverá realizar inventário prévio dos atributos naturais, paisagísticos, históricos, culturais, turísticos e recreativos da região atravessada pela via proposta, de forma a reunir elementos que justifiquem a sua instituição.

Art. 8º – O projeto de estabelecimento de uma estrada-parque, acompanhado do inventário dos atributos da região, será submetido ao órgão estadual responsável pela gestão de áreas protegidas para avaliação.

§ 1º – O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via sempre será ouvido a respeito da proposta da criação da estrada-parque.

§ 2º – A proposta de criação será publicamente divulgada pelos meios oficiais, facultando-se a manifestação de interessados.

Art. 9º – Aprovada a proposta, o órgão estadual responsável pela gestão de áreas protegidas editará o ato de criação e estabelecerá as regras para implantação e gestão da estrada-parque.

Art. 10 – O órgão estadual responsável pela gestão de áreas protegidas poderá firmar termo de cooperação com o proponente da estrada-parque, o órgão gestor da unidade de conservação afetada, entidades da iniciativa privada interessadas na preservação e na promoção do meio ambiente e do patrimônio cultural e órgão rodoviário competente, visando a viabilizar a sua implantação e promover a sua adequada gestão.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Célio Moreira



Justificação: As estradas-parques compreendem áreas onde as belezas naturais e culturais são especialmente protegidas, com o objetivo de assegurar a apreciação da paisagem por pessoas que por ali trafegam em veículos automotores, a cavalo, a pé ou de bicicleta, inserindo a presença humana numa área natural de maneira compatível com a proteção dos atributos naturais e culturais da região.

A estrada-parque deve normalmente promover o turismo e o tráfego ao longo de sua extensão, para o proveito dos amantes da natureza e das tradições locais. Também serve para a promoção e a diversificação de opções econômicas de subsistência destinadas aos proprietários rurais, aos trabalhadores do campo e aos comerciantes em geral, fomentando o turismo de qualidade, que não prescinde de pousadas, hotéis, restaurantes, lojas de artesanato, agências de turismo, etc.

No Brasil, diversos Estados já regulamentaram a forma de instituição das estradas-parques, mas em Minas Gerais, apesar do seu enorme potencial para a instalação de estradas-parques, elas ainda não foram regulamentadas, o que evidencia uma lacuna a ser colmatada, a fim de possibilitar maior proteção e promoção dos valores ambientais e culturais do Estado.

Espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.436/2011

Institui a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento do licenciamento ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A bacia hidrográfica será adotada como unidade físico-territorial de planejamento para análise e decisão sobre os processos de licenciamento ambiental, em conformidade com o âmbito de atuação de comitês de bacia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Celio Moreira

Justificação: Este projeto de lei permitirá que o licenciamento ambiental passe a considerar a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento para análise e estudo dos impactos ambientais das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, articulando-se as políticas de meio ambiente e de recursos hídricos. A medida traria ainda a vantagem de permitir uma atuação mais qualificada dos Conselheiros dos comitês de bacia nas reuniões das Unidades Regionais Colegiadas do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A propósito, ressalta-se que essa medida foi defendida de forma veemente pelo Projeto Manuelzão no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, realizado na Assembleia Legislativa em 2011.

Ora, sem sombra de dúvida, a água é bem essencial à vida humana e deve estar sob foco de todas as discussões ambientais. Já que a saúde da água é requisito primordial do meio ambiente ecologicamente sustentável, faz-se necessário que o planejamento ambiental instituído no licenciamento ambiental tenha como unidade territorial a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, de fazer com que os instrumentos de proteção ambiental sejam mais efetivos e coordenados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.437/2011

Proíbe o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo intermunicipal, salvo mediante dispositivo auditivo pessoal.

§ 1º - Para fins desta lei, a expressão “aparelhos sonoros ou musicais”, compreende, entre outros, os tocadores pessoais de música em formato digital, telefones celulares, ipod, tablet, notebook, netbook, rádio, MP3, MP4 e similares.

§ 2º - A expressão “veículos de transporte coletivo intermunicipal” compreende, entre outros, os ônibus, as vans, as autolotações, as barcas e os trens.

Art. 2º - É obrigatória a fixação de avisos nos locais abrangidos por esta lei, com indicação do número e da data dela, em letra legível e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem a utilização de fone de ouvido, sob pena de multa”.

Art. 3º - O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores a:

I - serem convidados a se retirarem dos veículos especificados nesta lei, sendo pedida a intervenção policial, caso se neguem a fazê-lo.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao usuário do aparelho e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, sendo adotado, no caso de extinção desse índice, outro índice criado por legislação federal que o substitua.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Proliferam em redes sociais de todo o País campanhas colimando a abolição, nos meios de transporte coletivo, de aparelhos sonoros ou musicais sem fone de ouvido.



Escutar música com som alto utilizando esses aparelhos virou moda para um pequeno grupo de pessoas, o que vem desagradando, por outro lado, a muitas outras diante dos inapropriados locais escolhidos para tal prática.

Ora, diante da evolução tecnológica, aparelhos de diminutos tamanhos possuem incrível capacidade sonora, chegando a níveis intoleráveis.

A título de ilustração, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa à proibição de aparelhos dessa natureza que produzam som além de 90 decibéis.

Nada mais incômodo do que logo de manhã, no início de uma longa jornada, ou mesmo após cansativo dia de trabalho, ter de aturar música num nível sonoro incompatível com o de um ambiente normal, e muitas vezes de duvidosa qualidade. Afinal, em bom e coloquial português: num ônibus entulhado de gente, preso no trânsito por minutos intermináveis, no calor de verão, em dia estafante de trabalho, quem é que aguenta ser azucrinado pelo som de um vizinho de banco? Ninguém!

Em razão desse percalço, vários municípios - na sua competência constitucional de regular assunto de interesse local -, como São Paulo, bem como países dos mais desenvolvidos, como o Japão, possuem lei similar.

Não custa lembrar que este projeto de lei busca a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente sadio, sob os auspícios do Estado.

Em razão do clamor popular e da necessidade frequente de regular as relações sociais é que se espera o apoio dos colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.438/2011

Cria o projeto Horta na Escola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o projeto Horta na Escola, com o objetivo de desenvolver ações para a construção e implementação de hortas nas dependências das escolas públicas do Estado.

Parágrafo único - O objetivo primordial do programa é otimizar a educação alimentar e possibilitar o contato dos alunos com a terra e as plantas, valorizando a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

Art. 2º - O programa será desenvolvido pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos meus pares tem por finalidade levar às escolas públicas de nosso Estado o projeto Horta nas Escolas, objetivando estimular os estudantes a produzir e consumir alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos.

Peço vênica para transcrever as seguintes considerações:

“Uma alimentação adequada é fundamental para todo ser humano. Durante a infância e adolescência é ainda mais importante, pois a criação de hábitos alimentares saudáveis começa nessa fase e perdura por toda a vida.

No mundo atual, o apelo da propaganda e a facilidade do acesso ao produto industrializado levam as pessoas a consumirem alimentos não naturais, com grande quantidade de calorias e poucos nutrientes. Conseqüentemente, podemos observar o aumento de casos de obesidade e doenças relacionadas à má alimentação. Esse fenômeno ocorre cada vez mais nas classes menos abastadas da sociedade, que acabam preferindo alimentos industrializados a alimentos naturais, muitas vezes até mais baratos do que os primeiros. Assim, vemos o aumento de pessoas obesas, porém mal nutridas.

Com a criação de hortas nas escolas se pretende levar às crianças e aos adolescentes a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, através do despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, acima de tudo, frutos do seu trabalho.

Além dos benefícios apontados acima, tal procedimento cria também o senso de responsabilidade, pois os alunos serão responsáveis pelo bom andamento da horta. Os professores ainda podem aproveitar para mostrar, na prática, e de forma interdisciplinar, matérias aprendidas nas salas de aula, como ecologia, biologia, meio ambiente e o bom aproveitamento hídrico, entre outras.”

Nesse sentido, considerando os benefícios que a matéria em análise proporcionará aos alunos da rede pública de ensino, é que submeto a essa egrégia casa de leis este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.439/2011

Altera a Lei nº 7.772, de 1980.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.772, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A - No empreendimento em que for exigido o EIA-RIMA, este será submetido a avaliação por pareceristas “ad hoc” da comunidade científica, concomitantemente à instrução do processo de licenciamento ambiental pelos órgãos de apoio técnico ao Copam, observados os prazos estabelecidos no art. 8º.



§ 1º - Os pareceristas, em número mínimo de dois, serão escolhidos em cadastro oficial, com base em critérios objetivos de titulação e experiência acadêmica e profissional.

§ 2º - Os pareceres serão públicos e independentes, terão caráter opinativo e poderão recomendar ao Copam a formulação de pedido de complementação e de esclarecimentos aos estudos apresentados, nos termos do § 4º do art. 8º.

§ 3º - O processo de avaliação de que trata o “caput” deste artigo será custeado com os recursos previstos no art. 7º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2009.

§ 4º - O cadastro oficial de que trata este artigo será criado pelo poder público no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo a adoção, nos processos de licenciamento ambiental, de uma avaliação por pareceristas “ad hoc” da comunidade científica, como forma de agregar qualidade técnica, segurança e imparcialidade à análise dos estudos ambientais.

A avaliação científica é uma prática consolidada no meio acadêmico e tem assegurado, ao longo dos séculos, o progresso e a credibilidade de ações que envolvem conhecimento científico.

Outro aspecto positivo da proposição é o fato de que se proporcionaria sociedade maior segurança em relação à compreensão dos reais impactos socioambientais dos empreendimentos. Os empreendedores, em contrapartida, também se beneficiariam por não ficarem submetidos a um parecer unilateral elaborado por técnicos da Semad.

Estamos convencidos de que este projeto de lei muito contribuirá para a melhoria da qualidade dos processos de licenciamento ambiental, porque propõe uma verdadeira intervenção nas ações que disciplinam a matéria, razão pela qual pedimos o apoio dos demais colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.440/2011

Dispõe sobre o estabelecimento de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas privadas que contenham em seu quadro funcional cem ou mais empregados ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos do total de funcionários.

Art. 2º - É de responsabilidade da entidade de classe correspondente e dos órgãos públicos competentes, a serem definidos na regulamentação desta lei, a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º - As empresas que não cumprirem a determinação contida no art. 1º desta lei não poderão:

I - receber quaisquer benefícios ou incentivos do Estado;

II - ser contratadas pelo Estado;

III - firmar convênios com o Estado.

Parágrafo único - A obtenção de qualquer benefício ou incentivo estadual bem como a assinatura de contrato ou a celebração de convênio com o Estado dependerão da apresentação de certidão expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Marques Abreu

Justificação: De acordo com o último censo do IBGE, realizado em 2010, o Brasil tem 14.785.338 pessoas na faixa de 55 a 64 anos e 14.081.480 indivíduos com 65 anos ou mais. A participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passou a 5,9% em 2000 e chegou a 7,4% em 2010. Dessa forma, a proposição ora apresentada é de suma importância para a manutenção dos idosos nas atividades produtivas. A medida nela contida trará grande benefício à sociedade, ante a experiência que essa mão de obra carrega, bem como reduzirá significativamente os custos com tratamentos pelo sistema de saúde.

Por fim, vale dizer, proporcionará ao idoso a melhora em sua autoestima e a complementação de seus rendimentos, não se podendo perder de vista que hoje muitas famílias vivem de seus proventos. Por outro lado, as empresas receberiam incentivo fiscal, bem como o benefício de contar, em seus quadros, com profissionais experientes e capacitados para o trabalho. Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.441/2011

Dá denominação de Instituto Estadual Presidente Itamar Franco ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Instituto Estadual Presidente Itamar Franco o Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira



Justificação: A Escola Normal Oficial, atualmente Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, foi criada por meio do Decreto nº 8.245, de 18/2/28. Em 14/8/30, a Escola Normal deixou o prédio da Rua Espírito Santo, transferindo-se para prédio definitivo, na confluência da Rua Espírito Santo com a Avenida 15 de Novembro, hoje Avenida Getúlio Vargas.

O Presidente Itamar Franco, quando Governador de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 42.357, de 31/1/2002, determinou que passariam a constituir uma única unidade de ensino, com a denominação de Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, o Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora e a escola estadual anexa ao referido Instituto.

O ex-Governador Itamar Franco fez restaurar o Instituto, com uma reforma global em toda a sua estrutura. Na parte tombada do prédio realizaram-se obras com o intuito de manter a característica original da escola. O prédio onde funcionava a escola anexa foi demolido, e um novo bloco em estrutura metálica foi construído. Criaram-se salas de aula, quadra poliesportiva coberta, um grande pátio coberto, além de cantina, refeitório e cozinha industrial. A entrada da escola ficou ainda mais agradável com a criação de um belo jardim.

Segundo o Presidente Itamar Franco “erguer escolas substituindo prisões é uma lição que o passado nos dá para mudar os horizontes de uma sociedade cheia de chagas sociais. Minas sempre se notabilizou pelo seu ensino, e na sua história o ilustra como forja de homens íntegros. Recuperar o prédio do Instituto Estadual de Educação é o cumprimento de um dever para com Minas, buscando a construção de sociedade plena de cidadania”.

Nada mais justo que o Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora passe a se chamar Instituto Estadual Presidente Itamar Franco.

O Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco, filho de Augusto César Stiebler Franco e Itália Cautiero, nasceu a bordo de um navio de cabotagem entre o litoral do Rio de Janeiro e Salvador. Entretanto, sempre se considerou mineiro, uma vez que foi criado em Juiz de Fora, cidade com a qual sempre viveu uma relação de amor.

Itamar ingressou na política em 1955, filiado ao PTB.

Com o início do regime militar, filiou-se ao MDB, sendo Prefeito de Juiz de Fora de 1967 a 1971, reeleito em 1972. Dois anos depois, renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal por Minas Gerais, em 1975. Ganhou influência no MDB, sendo eleito Vice-Líder do partido em 1976 e 1977. No início da década de 1980, com o pluripartidarismo restabelecido no País, filiou-se ao PMDB, sucessor do MDB. Em 1982, é eleito Senador novamente, defendendo sempre a campanha das Diretas Já e votando no candidato opositor Tancredo Neves para Presidente na eleição de 1985. Migrou para o PL, em 1986, ano em que concorreu ao governo de Minas Gerais. Derrotado, voltou ao Senado em 1987 pela terceira vez.

Em 1988, uniu-se ao Governador de Alagoas Fernando Collor de Mello para lançar uma candidatura à Presidência da República pelo PRN. Itamar, como Vice-Presidente, divergia em diversos aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor, vindo a retirar-se do PRN para voltar ao PMDB, em 1992.

Depois do “impeachment” do Presidente, assumiu interinamente o papel de Chefe de Estado em 2/10/92 e o papel de Presidente da República em 29/12/92. Em seu governo é que foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo do Brasil, o que deveria ter sido feito há 104 anos. O resultado foi a permanência da república presidencialista no Brasil. Durante seu governo, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo Ministério da Fazenda. Foi sucedido pelo seu Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso.

Elegeram-se facilmente Governador de Minas Gerais em 1998. Em 2002, apoiou a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva e se opôs à candidatura de José Serra, candidato apoiado por Fernando Henrique. Não tentou a reeleição para Governador do Estado de Minas Gerais.

Aliado de Aécio Neves desde 2002, foi Conselheiro do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Em maio de 2009, anunciou sua filiação ao PPS, o que alimentou especulações sobre sua candidatura à Presidência da República ou ao Senado Federal. Em 27/1/2007, anunciou sua pré-candidatura a Senador, disputando uma das duas vagas nas eleições desse ano, apoiando Aécio Neves como candidato à outra vaga.

No pleito de 3/10/2010, foi eleito Senador pelo Estado de Minas Gerais, derrotando Fernando Pimentel do PT.

Em 21/5/2011, foi diagnosticado com leucemia, licenciando-se do Senado, a fim de tratar-se da doença no Hospital Albert Einstein. Em 27/6/2011, um boletim médico do hospital divulgou que sua situação tinha se agravado, em virtude de uma pneumonia que o levou à UTI. O Presidente Itamar Franco faleceu na manhã do dia 2/7/2011.

Mineiro ínculto, um dos maiores políticos brasileiros de sua geração, teve sua atuação nas vidas públicas mineira e brasileira, a par de sua competência administrativa, marcada pela honradez e pelo respeito aos ideais da ética política.

O Presidente Itamar Franco tornou-se um exemplo imortal para todos os que exercem ou vierem a exercer a vida pública. É um paradigma da ética e da competência políticas para as futuras gerações de homens públicos de Minas Gerais e do Brasil.

Nossa proposição visa a homenagear a figura pública e o homem que foi o Presidente Itamar Franco, de forma que não se apague da memória histórica dos mineiros e dos brasileiros seu exemplo de vida pessoal e política.

O sentido da proposição é preservar o passado, conservar o presente e projetar para o futuro a história política, a história do político e a sua relação com a região em que viveu e prestou relevantes serviços.

Denominar o Instituto Estadual de Educação de Instituto Estadual Presidente Itamar Franco é reverenciar a memória política de Minas e do Brasil.

Pelo exposto, contamos com o honroso apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 1.536/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária de Patrocínio pelos 50 anos de existência e pela eficaz participação junto aos trabalhadores. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.537/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Hécio Resende Júnior por sua indicação para ser agraciado com o título de Cidadão Honorário de Campo Belo. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.538/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Santo Tomás de Aquino pela participação da INOV4R na formatura de miniempresas e pela premiação recebida. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.539/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Conquista pelo transcurso do 100º aniversário do Município.

Nº 1.540/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Paranaíba pelo transcurso do 100º aniversário do Município.

Nº 1.541/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibiá pelo transcurso do 88º aniversário do Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.542/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre os motivos de constar em seu “site” que a empresa possui a concessão do serviço de esgotamento sanitário no Município de Confins, quando a própria concessionária assumiu, em reportagem do jornal “O Tempo”, que negocia há três anos a concessão do serviço na cidade sem poder realizar qualquer coleta dos dejetos das casas, obrigando os moradores a conviverem com o esgoto a céu aberto. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.543/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para que sejam realizadas regularmente as leituras dos hidrômetros na R. Rio Madeira, em Contagem. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.544/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de providências para solucionar a falta de saneamento básico no Município de Esmeraldas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.545/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações detalhadas sobre o estudo realizado pela empresa que comprove a necessidade de contratação de uma empresa de advogados com a exigência de que seja constituída de, no mínimo, cinco sócios até a data da publicação do Edital MS/CS 500-Z03206, especificando as razões e os critérios para a adoção de tais exigências. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.546/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a realização de trabalho de fiscalização e campanha de conscientização dirigida aos usuários de ônibus coletivo intermunicipal da Região Metropolitana de Belo Horizonte sobre os assentos destinados aos idosos, bem como para a implementação de medidas que garantam aos maiores de 60 anos reserva de lugares também nos assentos após a catraca. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.547/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Delegado Regional Hélio Lisse Júnior pedido de informações sobre se o envio do Agente Rogério à reunião realizada pela Comissão no Município de Frutal, no dia 8/9/2011, para discutir denúncia de violação de direitos humanos dos Vereadores e ex-Vereadores desse Município e do Município de Fronteira, foi feito a pedido do Ministério Público em Frutal.

Nº 1.548/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e ao Copam pedido de informações sobre os questionamentos relativos aos empreendimentos minerários de responsabilidade da empresa Vale S.A. no Distrito de Casa Branca, no Município de Brumadinho.

Do Deputado Marques Abreu em que solicita seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para a aquisição de um ônibus visando à prestação de serviços assistenciais itinerantes à população do Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Cássio Soares.

Questões de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi - Muito obrigado, Sr. Presidente. Queria avisar a V. Exa. e aos demais membros desta Casa que recebemos ontem, em audiência, um grupo do sindicato da saúde, que veio dar continuidade às reivindicações feitas por eles há algum tempo. Estamos acompanhando essas solicitações, juntamente com a Seplag. A Secretária Adjunta Fernanda Neves os chamou, na semana passada, na sexta-feira, para uma reunião. Foi feita a reunião. Em seguida, eles enviaram uma série de solicitações à Seplag, as quais tive em mãos no dia de ontem. A Seplag recebeu essas solicitações ontem, no final do dia. O pessoal do sindicato permaneceu aqui esta noite, pacificamente. Eles estão aqui ainda, também pacificamente, sem qualquer problema. Tenho mantido contato com o Presidente do sindicato, Renato Barros. Eles querem uma nova reunião com a Seplag, com a Secretária Renata Vilhena e com a Subsecretária Fernanda Neves. Tenho mantido contato com a Secretaria e falado com o Presidente do sindicato, Renato Barros. Agora, quando entrava neste recinto, felizmente recebi um telefonema da Subsecretária Fernanda Neves em que marcou com eles uma reunião para a próxima terça-feira, às 16h30min, na Seplag. Gostaria de dar esta notícia aos Deputados e a todos os membros do sindicato, que devem estar nos acompanhando pela televisão. A Secretária, que os receberá da melhor maneira possível, quer fazer a reunião. Pretendemos estar presente a esse encontro, se for possível, porque teremos de levar o relatório final da reforma política a Brasília na terça-feira. Na quarta-feira, dia 21, o Fontana, relator da Comissão de Reforma Política em Brasília, apresentará seu relatório final. Naturalmente já entrei em contato com ele para que receba nosso relatório antes da leitura de seu relatório final. Há essa dificuldade, mas quero participar da reunião das 16h30min da terça-feira, na Secretaria de Planejamento, que já está marcada. Esse encontro tranquiliza os membros do sindicato da saúde, que estão nesta Casa, uma vez que a reunião já está oficialmente marcada. Espero que cheguemos a uma boa solução com essa reunião. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O Deputado Antônio Carlos Arantes - Só queria manifestar a alegria por termos participado hoje, na Cidade Administrativa, dessa parceria entre o governo federal e o governo do Estado, entre o governo de Dilma Roussef e do nosso Governador, Antonio Anastasia. Refiro-me ao lançamento do Plano Safra 2011-2012, com que sempre sonhamos, que sempre cobramos do governo federal. Faltava uma estratégia de começo, meio e fim na valorização da agricultura. Hoje, às 11 horas, eu, pela Comissão de Política Agropecuária, junto ao Deputado Doutor Viana, representamos a Assembleia. O Banco do Brasil foi representado por seu Superintendente, o competente Dr. Sardelari, e por toda a equipe de frente do Banco do Brasil. Estavam presentes nosso Governador, Antonio Anastasia, o Secretário Elmiro Nascimento, o Subsecretário Edmar Gadelha. O Governador Anastasia criou essa Subsecretaria para fortalecer a agricultura familiar em Minas Gerais, a fim de que houvesse esse elo com o governo federal. Edmar Gadelha tem grande ligação com o governo federal, pois participou da Conab e foi condutor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Estava presente também o Secretário Carlos Melles porque, mesmo sendo do setor de obras, sabe que a agricultura precisa de estradas. Ele estava lá nos prestigiando, assim como muitas outras lideranças do setor agropecuário. Nós, Deputados, lideranças, precisamos promover o Plano Safra 2011-2012, que vem com muitas novidades, com juros muito baixos. O pequeno produtor poderá captar recursos de até R\$10.000,00 com 1% de juros ao ano, não é ao mês. De R\$10.000,00 até R\$50.000,00, ele pagará juros de 2% ao ano. Determinados projetos ainda contarão com dois anos de carência. Há ainda um grande programa, para mim o melhor que o governo federal já promoveu. Foi lançado no ano passado, em fevereiro, mas com poucos recursos. Quando feito o lançamento, elogiei a iniciativa. No final do ano critiquei, porque não houve destinação de recursos. O programa é a agricultura de baixo carbono, que significa pegar as braquiárias degradadas e transformá-las em grãos de milho e de soja; na época em que se tirar o milho e a soja, vem a pastagem, aumentando-se a produtividade, pois onde fica uma vaca ou um boi por hectare será possível ter quatro, cinco, e depois voltar novamente à agricultura. Se ainda for feito o consórcio com florestas, que hoje já é uma tecnologia comprovada que dá certo, faz-se um espaçamento de 25m, 30m, 50m e se coloca ali uma fileira de árvores - pode ser de eucaliptos ou de outras árvores, até nativas -, o prazo vai para 15 anos, e ainda haverá uma carência de 7 anos para se pagar. E se poderá investir em agroindústria e agregar valor ao produto, que é a grande meta do nosso Governador, Antonio Anastasia, porque Minas produz muito, mas está vendendo muitos produtos sem agregar-lhes valor. Essa é uma proposta que vem também do governo federal. A Presidente Dilma acordou para o fato de que hoje não dá para exportar soja para a China sem agregar valor a ela, o mesmo ocorrendo quanto ao milho e ao leite. Olhem que estamos até importando leite. Não podemos importar, temos é que produzir em Minas Gerais. Fiquei feliz em ver essa aliança forte do governo federal e do governo estadual, todo o mundo num projeto maior que é fazer o Estado de Minas transformar-se no grande produtor de alimentos, no grande produtor de grãos - essa produção já é grande - para que ele cresça muito, porque ainda há muitas áreas a serem beneficiadas. Temos a Embrapa, que é fantástica e desenvolveu tecnologia, e não é preciso mais ficar arando e gradeando as braquiárias. Pode-se fazer o plantio direto no solo, é só fazer correções com calcário e gesso, uma adubação correta, e se poderá produzir em terras de baixíssima fertilidade. É hora de entendermos que o governo federal e o governo estadual estão juntos para fazer Minas crescer muito no setor agropecuário. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, Deputado José Henrique, gostaria de informar que recebemos uma denúncia sobre uma criança maxacali de 1 ano e 10 meses que está internada no Hospital Infantil João Paulo II, antigo Centro-Geral de Pediatria - CGP. Essa criança indígena foi encaminhada de Governador Valadares com informação de que tinha febre prolongada e talvez um quadro de encefalite virótica. O funcionário da Funasa - não da Funai - que acompanhava essa criança informou aos médicos do CGP que se tratava de uma criança gemelar, o segundo gêmeo, que, na cultura maxacali, deveria morrer, e que tinha sido resgatada em coma há três dias. Com essas informações, os médicos do CGP fizeram vários exames na criança. Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e todos que nos acompanham, a tomografia computadorizada do cérebro da criança aponta que ela tem vários hematomas; as radiografias mostram luxações nos ombros e no quadril; e o exame neurológico determina que ela tem sequelas neurológicas gravíssimas e irreversíveis. Portanto, a análise dos médicos do CGP é que essa criança foi vítima de espancamento. Farei leitura da solicitação recebida em meu gabinete. (- Lê:) "Conforme contato telefônico, seguem as informações mais detalhadas e atualizadas do caso da criança maxacali vítima de espancamento. Solicito a intervenção desse gabinete junto à Comissão de Direitos Humanos da ALMG com a máxima urgência, para proteção do menor Eduardo Maxakali, de 1 ano e 10 meses de idade, internado no Hospital João Paulo II - CGP -, 2º andar. Sou plantonista do Hospital Infantil João Paulo II - antigo CGP-Fhemig -, e em 5 de setembro internei uma criança maxacali de 1 ano e 10 meses, proveniente da Casai de Governador Valadares. Ela veio encaminhada com febre prolongada a esclarecer, após um quadro de encefalite virótica. Conversando com o acompanhante, Shynaidner, funcionário da Funasa, informou que a criança é gemelar e foi levada para a Casai após o nascimento. Em final de junho, foi levada pela primeira vez à aldeia, pelo cacique, sendo espancada pelos pais e internada com encefalite. No relatório de transferência a médica não relata o espancamento, porém a tomografia computadorizada do cérebro evidencia hematomas e as radiografias mostram luxação dos ombros e quadris. A criança se encontra com sequelas neurológicas gravíssimas e irreversíveis. Até final de junho a criança era tranquila, andava com apoio, segurava a mamadeira sozinha, balbuciava. Segundo informações, o irmão não foi espancado e está internado com gastroenterite em Governador Valadares. Segundo o funcionário, esse é o terceiro caso de que ele tem conhecimento. Disse que, se a criança voltar à aldeia, ela será enterrada. Hoje, retornando ao hospital, constatei que o caso ainda não havia sido notificado e que o acompanhante, após relatar o espancamento a vários profissionais, começou a dizer que foi queda da rede. Disse que os pais estão querendo ver a criança e que provavelmente ela retornará à aldeia, uma vez que a Casai é apenas casa de passagem. O caso tem gerado grande indignação entre os profissionais, desde acadêmicos, residentes, médicos pediatras, neurologistas e ortopedistas, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, assistentes sociais, que temem pela vida dessa e de outras crianças. Solicito a intervenção da Comissão de Direitos Humanos da ALMG no sentido de prover proteção a essa criança e auxílio para esclarecimento dos fatos". O pedido do funcionário da Funasa aos médicos do CGT era que essa criança não retornasse porque, na cultura maxacali, ela seria enterrada viva, para que morresse. Então, ao receber essa denúncia, fizemos imediatamente um contato com o Procurador do Ministério Público Federal, Dr. Tarcísio Henriques, que é o titular dos povos indígenas e quilombolas, solicitando-lhe que fizesse um pedido na Justiça Federal de acautelamento dessa criança indígena para que permaneça em Belo Horizonte e não retorne para a tribo.



Difícilmente ela poderá ser retirada do hospital, dada a situação muito grave que está vivendo neste momento, correndo o risco, infelizmente, de morrer. Além disso, levei o fato ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça do Estado, para que pedisse ao Promotor da Comarca de Bertópolis que abra um procedimento a fim de apurar o fato, já que há informação de funcionário da Funasa que tem conhecimento de mais três casos de mortes de crianças indígenas na aldeia maxacali. Informei o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa. Tive o cuidado de ligar para o Secretário de Defesa Social também, pedindo-lhe que haja segurança para essa criança, de forma a impedir que ela seja retirada do hospital. Anteontem, à noite, fiz uma visita ao Centro Geral de Pediatria para verificar a situação em que se encontra a criança. Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, é uma situação terrível. A criança tem o cérebro, a cabeça volumosos. Ela chora o tempo todo de dores, em função dos ombros e do quadril deslocados. Está sendo alimentada por sonda e, dificilmente, irá resistir. Sr. Presidente, solicitamos, por meio da Comissão de Segurança Pública também, que em Brasília corra em regime de urgência o projeto que trata da defesa das crianças indígenas em nosso país. Essas crianças, do sexo feminino, quando nascem em grande número numa família indígena, dependendo da cultura, da nação indígena, são mortas. Temos o caso recente da missionária Suzuki, que roubou uma criança dessas que estava enterrada viva. Salvou-a. Hoje mora no exterior para segurança dela e da criança. Pasmem, Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados e cidadãos de Minas Gerais presentes na Assembleia Legislativa nesta tarde: a Universidade de Brasília, os antropólogos, espalharam vários cartazes pela Universidade com os dizeres: "Procura-se viva ou morta a missionária que roubou a menina". Defendem que essas crianças têm de ser mortas, se é essa a cultura indígena. Para terminar, Sr. Presidente, hoje entreguei um relatório também dos médicos do CGP ao Presidente da Comissão de Participação Popular, Deputado André Quintão, que tem um trabalho junto à nação maxacali e às outras nações indígenas de Minas Gerais, que são oito. Acompanharemos para que essa criança permaneça acautelada em Belo Horizonte, para que sua vida seja preservada. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- O Deputado Célio Moreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Srs. Deputados, Sras. Deputadas, é importante salientar... Sr. Presidente, estou com dificuldade para fazer meu pronunciamento. Gostaria que V. Exa. colocasse ordem nas galerias e computasse meu tempo.

O Sr. Presidente - Será computado, Deputado.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, preciso fazer meu pronunciamento. Por favor, faça com que o Regimento seja cumprido.

O Sr. Presidente - Solicito às pessoas que estão nas galerias que permitam ao Deputado Célio Moreira fazer uso da palavra. Com a palavra, o Deputado Célio Moreira.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, preciso fazer um alerta sobre a reunião realizada ontem na Comissão de Meio Ambiente, mas está difícil trabalhar deste jeito. Quero trabalhar, mas estou sendo impedido. Gostaria que V. Exa. me garantisse a palavra porque, infelizmente, a falta de educação está demais.

O Sr. Presidente - Deputado Célio Moreira, a única alternativa seria fazer retirar as pessoas das galerias.

O Deputado Célio Moreira - Se necessário for, solicito-lhe que tome essa providência, para que eu faça meu pronunciamento. Quero trabalhar, Sr. Presidente.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 3 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Com toda a educação, solicito às pessoas presentes nas galerias que ouçam o Deputado, pois ele tem direito à palavra. Caso contrário, teremos que encerrar a reunião. Gostaria que ouvissem o Deputado Célio Moreira e os outros Deputados inscritos.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, peço a V. Exa. que encerre, de plano, os nossos trabalhos, porque desse jeito não há como falar.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, a próxima oradora inscrita é a Deputada Liza Prado, e depois abordarei questões relacionadas à greve da educação. Dessa forma, poderíamos prosseguir a reunião normalmente. Faço um apelo ao Deputado Célio Moreira: retire seu pedido de encerramento da reunião. Todos nós ouviríamos o Deputado Célio Moreira e, depois, a Deputada Liza Prado. Tenho certeza de que o Deputado Célio Moreira irá retirar o seu pedido.

O Deputado Célio Moreira - Deputado André, V. Exa. sabe muito bem da nossa proposta e do carinho que temos pela educação e pelos professores. Entretanto, infelizmente não consigo falar. Então, peço ao Sr. Presidente que encerre os trabalhos, e amanhã continuaremos.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Inicia a chamada.)

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Questão de ordem, Sr. Presidente. O som não está saindo lá fora, nos gabinetes, para avisar aos Deputados da chamada. Além disso, há lugar vago, mas não estão permitindo que os manifestantes entrem no Plenário. Então a chamada não está saindo nos gabinetes. E a permissão para a entrada dos professores em Plenário. Na verdade, estão sendo impedidos lá fora de entrar.

O Sr. Presidente - Solicito ao serviço de som que faça a chamada dos Deputados nos gabinetes.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Conclui a chamada.)



O Sr. Presidente - Responderam à chamada 14 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 15, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Sargento Rodrigues, Elismar Prado e Marques Abreu, membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; os Deputados Marques Abreu, Tadeu Martins Leite, Adelmo Carneiro Leão, Fabiano Tolentino e Gustavo Perrella, membros da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, para a reunião a ser realizada em 21/9/2011, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.245/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Educacional Infância Feliz – Ceif –, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.245/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro Educacional Infância Feliz – Ceif –, com sede no Município de Ipatinga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, filantrópico, assistencial e de promoção social.

A instituição tem como propósito a prestação de trabalhos assistenciais voltados às crianças, visando possibilitar condições de trabalho às famílias carentes; o desenvolvimento de atividades direcionadas à formação infantil para crianças de quatro meses a cinco anos, para proporcionar-lhes educação, higiene, lazer e atividades psicopedagógicas; a elaboração de projetos para crianças de 6 meses a 14 anos de idade, a fim de aprimorar seu desenvolvimento físico, moral, emocional, afetivo e social; a oferta de aulas de reforço educacional e de oficinas culturais; a realização de atividades sociais junto às famílias, para promover o aprimoramento das relações familiares.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar ao Centro Educacional Infância Feliz o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.886/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir a Semana Estadual da Liberdade de Imprensa.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, a Semana Estadual da Liberdade de Imprensa, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 21 de abril. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, nesse período serão realizados no Estado debates, palestras e seminários, entre outros eventos, alusivos ao direito à liberdade de informação.

A Comissão de Constituição e Justiça, procedendo ao exame de aspectos jurídicos que envolvem o projeto, concluiu que, à vista do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, a instituição de data comemorativa é matéria de competência legislativa residual atribuída a quaisquer dos Estados componentes do nosso sistema federativo. Ademais, concluiu que o projeto está desprovido de vício de natureza jurídica.

No que concerne ao exame de mérito da matéria, objeto de apreciação desta Comissão, salientamos que as datas comemorativas oficiais são importantes para se realizarem eventos que propiciem o debate, a conscientização de ideais cívicos ou a valorização de determinados segmentos sociais.

Em favor da proposição, o autor argumenta que “a liberdade de imprensa é requisito fundamental de todo Estado Democrático de Direito” e cita o inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Cabe enfatizar que os meios de comunicação devem estar a serviço dos interesses de todos os segmentos sociais, tanto que a regulamentação da política do setor é tratada como assunto de Estado. Sendo assim, cabe a este incentivar permanentemente a discussão do assunto no intuito de ampliar os limites democráticos atuais da comunicação.

A par dessas considerações, esta Comissão entende oportuno tornar a proposição mais abrangente mediante a apresentação de substitutivo que institua a Semana Estadual pela Liberdade de Expressão, Democratização dos Meios de Comunicação e Direito à Informação, a ser comemorada na semana que compreender o dia 7 de abril, que, não por acaso, é a data de fundação da Associação Brasileira de Imprensa e, por isso mesmo, oficialmente dedicada ao jornalista.

A instituição dessa semana visa criar oportunidade para a reflexão em torno de temas importantes e sempre atuais, como a afirmação da comunicação como um direito social e individual; a regulamentação do setor de comunicação; a garantia de espaço para a produção regional e independente; o financiamento do sistema público de comunicação; o papel da radiodifusão comunitária; a ampliação da pluralidade e da diversidade de conteúdos; o acesso à internet banda larga como direito fundamental; o estabelecimento desse serviço em regime público; e as discriminações em torno de gênero, orientação sexual, cor da pele ou credo religioso.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.886/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formalizado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual pela Liberdade de Expressão, Democratização dos Meios de Comunicação e Direito à Informação Pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual pela Liberdade de Expressão, Democratização dos Meios de Comunicação e Direito à Informação Pública, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 7 de abril.

Parágrafo único - Na semana de que trata o “caput” deste artigo, serão realizados no Estado debates, palestras e seminários, entre outros eventos alusivos ao tema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Celinho do Sinttrocel, relator – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.904/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Campinaverdense de Defesa Comunitária ONG Trabalho Social, com sede no Município de Campina Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.904/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Campinaverdense de Defesa Comunitária ONG Trabalho Social, com sede no Município de Campina Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo defender os direitos e interesses da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição executa serviços de radiodifusão comunitária; promove cursos, congressos e seminários para a divulgação de temas de interesse dos moradores; desenvolve projetos sociais junto às ONGs dos assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –; defende e preserva o meio ambiente; realiza eventos para melhorar a qualidade de vida das pessoas da terceira idade e fomenta atividades desportivas.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Associação Campinaverdense de Defesa Comunitária o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.904/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Anselmo José Domingos, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.023/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço – Apprusal –, com sede no Município de Aricanduva.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.023/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço – Apprusal –, com sede no Município de Aricanduva, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo defender os interesses dos produtores rurais e prestar assistência às pessoas necessitadas.

Com esses propósitos, a instituição desenvolve ações voltadas ao fortalecimento da organização econômica, social e política dos produtores rurais; à racionalização das atividades produtivas, incentivando a cooperação; à orientação sobre técnicas agrícolas na confecção de mudas, plantio, armazenamento e preparo da terra; ao atendimento das necessidades locais de educação, saúde, habitação, transporte e lazer; à proteção e preservação do meio ambiente; à elaboração de programas de incentivo à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à integração de seus assistidos no mercado de trabalho; e à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço em prol do pleno exercício da cidadania dos moradores dessa comunidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.023/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Rômulo Viegas, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.025/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia - LateMia -, com sede no Município de Caratinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.025/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia - LateMia -, com sede no Município de Caratinga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos animais, visando à preservação de suas vidas e liberdade.

Com esse propósito, a instituição fomenta atividades voltadas para a proteção dos animais; fiscaliza e denuncia as infrações relacionadas com a proteção de animais; impede atos de crueldade, abusos ou maus-tratos contra os bichos.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação Protetora dos Animais de Sapucaia - LateMia - em defesa dos animais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Luzia Ferreira, relatora.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.033/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**
Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu –, com sede no Município de Mato Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.033/2011 pretende declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu –, com sede no Município de Mato Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo fomentar atividades educacionais.

Com esse propósito, a instituição apoia o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão por meio da Faculdade Verde Norte – Favenorte –; a coordenação de processos seletivos para ingresso em instituições ou em curso superior; a promoção de cursos de treinamento especializado, profissionalizantes e atividades afins; a concessão de bolsas, quando pertinentes; a divulgação de dados científicos e culturais em publicações especializadas; a preservação de valores culturais; a organização de programas de inclusão social para estudantes carentes.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Fadesu o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.033/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.044/2011**Comissão de Cultura**
Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.044/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo executar serviço de radiodifusão comunitária, bem como valorizar e fortalecer todas as manifestações culturais e artísticas de origem popular.

Para alcançar seu propósito, a instituição dá preferência para a difusão de ideias, elementos culturais, tradições e hábitos sociais da comunidade onde atua; estimula o lazer, a cultura e o convívio social; resgata as tradições, os ritos e as diversas formas de manifestação popular; realiza eventos com finalidade educativa, cultural, artística e informativa; mantém acervo cultural; possibilita o exercício do direito de expressão dos cidadãos de forma acessível e ampla; contribui para o aperfeiçoamento profissional dos artistas, jornalistas e radialistas; e edita jornal impresso de circulação regional.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.049/2011**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede no Município de Cataguases.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.049/2011 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede no Município de Cataguases, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo promover programas informativos e atividades culturais e recreativas de caráter exclusivamente educativo pela TV Educativa e pelo rádio.

Com esse propósito, a instituição contribui para a melhoria do ensino em todos os seus níveis; realiza campanhas de cunho social e beneficente; divulga a cultura; fomenta pesquisas e estudos nas áreas educacional e cultural; desenvolve campanhas e promove encontros educacionais; organiza arquivo público com registros fonográficos e audiovisuais produzidos na comunidade e presta serviços de utilidade pública juntamente com a Defesa Civil, sempre que necessário.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Fundação Alberto Geraldo Dias o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Célio Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.055/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.055/2011 pretende declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo oferecer ao idoso a assistência necessária no campo da saúde e do lazer, propiciando sua inclusão social.

Com esse propósito, a instituição contribui para a melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, assim como para o seu bem-estar físico e psicológico e para a sua realização pessoal.

Com o aumento da possibilidade de estender o tempo de vida, o contingente de pessoas idosas tem se tornado numeroso e vem crescendo a cada dia. É importante reconhecer que esse segmento, como todos, tem necessidade e desejo de desempenhar uma função social útil. Nesse contexto, uma instituição que se dedica a acolher e promover a terceira idade presta relevante serviço à sociedade.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar ao Clube da Terceira Idade de Patos de Minas o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.055/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.170/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Santo Antônio do Jacinto – Atraf-Saja –, com sede no Município de Santo Antônio do Jacinto.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.170/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Santo Antônio do Jacinto – Atraf-Saja –, com sede no Município de Santo Antônio do Jacinto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, § 1º, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de Santo Antônio do Jacinto, e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.170/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Adelmo Carneiro Leão, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 218/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 970/2007, dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado, e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7/4/97, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A finalidade da proposição em exame é permitir o pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/2006, com desconto de 50% sobre o valor das multas e dos juros de mora, para devedores que apoiem financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado. O projeto também promove alteração na Lei nº 12.462, de 1997, a fim de possibilitar a utilização dos recursos do Funpren por aqueles que desenvolvem projetos para a recuperação de dependentes de drogas.

Conforme o autor, o uso abusivo de drogas, que tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade, atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também aqueles que sofrem com a violência gerada pelo tráfico dessas substâncias. Segundo ele, o objetivo do projeto é proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de dependentes.

Entendemos que o projeto está em consonância com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a vinculação de receita de impostos a despesa, já que não se refere a recursos provenientes da arrecadação do ICMS do exercício em curso. Além disso, não fere o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as condições para a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. Isso porque as receitas provenientes de dívida ativa não são classificadas no orçamento como Receita Tributária, mas sim como Outras Receitas Correntes.

Salienta-se que a desoneração dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, que se caracterizam, de modo geral, pela dificuldade de recebimento, representa um estímulo ao seu pagamento. Podemos citar como exemplo disso o que ocorreu por meio das Leis nºs 14.062, de 20/11/2001, e 15.273, de 29/7/2004, que proporcionaram um incremento na arrecadação da ordem de 380% no exercício de 2001 e 258% em 2004, comparado com o montante estimado como receita de dívida ativa nos respectivos orçamentos anuais. Mais recentemente, temos o exemplo do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS, autorizado pela Lei nº 17.247, de 27/12/2007 e instituído pelo Decreto nº 44.695, de 28/12/2007, e o do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS – PPE II –, instituído pelo Decreto nº 45.358, de 4/5/2010. Ambos os programas autorizam o pagamento parcelado de crédito tributário relativo a ICMS, inclusive o inscrito em dívida ativa, com significativos descontos sobre as multas e juros. Desse modo, a dívida ativa tributária arrecadada cresceu 319,6% em 2008, em relação a 2007, devido principalmente ao primeiro programa de parcelamento, segundo o Relatório Contábil do exercício de 2008 que integra o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais. Conforme o Relatório Contábil do exercício de 2010, o PPE II foi o responsável, em grande parte, pelo crescimento da Receita da Dívida Ativa Tributária do ICMS em 2010, em relação ao ano anterior, e, conseqüentemente, pelo crescimento da Receita de Dívida Ativa, superior a 270% no mesmo período. O mesmo relatório conclui ainda que o PPE II também concorreu para um crescimento, no mesmo período, superior a 28% da receita resultante de multas e juros de mora, composta em boa parte por multa e juros de mora do ICMS.

Cabe salientar que o nosso entendimento, acima expresso, é compartilhado pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual apresentou três emendas para aprimorar a proposição. A primeira delas estende a prerrogativa do apoio a programas de recuperação de dependentes químicos para qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa, e não apenas aquele relativo a ICMS. Com isso, além de ampliar as possibilidades de apoio a esses programas, garante a implementação do incentivo proposto mesmo sem a celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, o que é determinado, no caso de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, pelo disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75. A Emenda nº 2 suprime o art. 4º da proposição, uma vez que não se encontra na esfera de competência desta Casa Legislativa o disciplinamento de honorários advocatícios, regulamentados pela legislação processual e pelo Estatuto da Advocacia. Por meio da última emenda, pretende-se dar nova redação ao § 3º do art. 3º



do projeto, sob o argumento de que a atribuição de competência a órgão específico da administração pública insere-se entre as prerrogativas privativas do Governador do Estado.

Anexo ao projeto em exame, encontra-se o Projeto de Lei nº 559/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências. A finalidade da proposição é permitir que o crédito tributário, inscrito em dívida ativa até 31/12/2010, possa ser quitado com desconto de 50% sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado. Entendemos que as alterações propostas, tanto por esta Comissão quanto pela que nos antecedeu, atendem aos propósitos do projeto.

Consideramos oportuna a iniciativa constante na proposição, que, com certeza, irá contribuir para a solução do grave problema da dependência de drogas, sem, no entanto, comprometer as finanças públicas do Estado. Pelo contrário, o incentivo fiscal pretendido poderá promover o ingresso de recursos inesperados nos cofres públicos, razão pela qual não vemos óbices à aprovação do projeto. Propomos ainda emenda, com o intuito de tornar flexível a data de inscrição em dívida ativa do crédito tributário objeto do incentivo. Com isso, ampliam-se as oportunidades para que devedores que apoiem programas de recuperação de dependentes químicos no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 218/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 4, a seguir redigida.

EMENDA Nº 4

Substitua-se no art. 1º a expressão “até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “pelo menos um ano antes do requerimento de concessão”.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Gustavo Corrêa - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 253/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe “estabelece condição para empresas de transportes coletivos intermunicipais”.

O projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe determina que os veículos de transporte coletivo intermunicipal disponham de aparelho de radiotransmissão ou telefone celular para uso em situações de emergência. Ficam excluídos dessa exigência os ônibus que circulam na região metropolitana, salvo se a Assembleia Metropolitana deliberar em contrário.

Estabelece também o projeto que as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal têm o prazo de 90 dias para cumprir o disposto na lei. No mesmo prazo, a administração pública deverá adequar os contratos de concessão em vigor, sendo vedada a alteração das planilhas de custo do serviço. O descumprimento da lei enseja a aplicação de multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Fundamenta-se o autor da proposição no quesito segurança dos usuários desse tipo de serviço público. Não podemos deixar de considerar fatos que acontecem nos ônibus que transitam pelas estradas intermunicipais, onde o número de acidentes e assaltos tem aumentado dia a dia. Pode acontecer, ainda, de um passageiro passar mal, necessitando de socorro médico. Daí, concluímos pelo inestimável valor de um aparelho de comunicação, seja radiotransmissor ou telefone celular, nesses momentos de urgência.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douta análise, verificou que não há vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo e que existe a competência para legislar sobre a matéria. A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, atendendo a diligência da Comissão de Constituição e Justiça, em parecer anterior, enviou a esta Casa nota técnica sobre o projeto em apreço, mostrando-se contrária à sua aprovação.

Além de problemas relativos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, argumenta a Setop não haver necessidade de se exigir das empresas que equipem os ônibus com aparelhos de comunicação, considerando-se o número pequeno de ocorrências em face do número de viagens realizadas. Ademais, questões de ordem técnica podem inviabilizar a comunicação, não existindo garantia de que esses aparelhos funcionem por toda a extensão das rodovias por onde trafegam os veículos. Alega a Setop ainda que a exigência implicaria em aumento tarifário para as futuras concessões, fazendo com que o benefício esperado pela proposição não justificasse o seu custo.

Por outro lado, considerando-se a adesão passiva de nossa população ao serviço de telefonia móvel, é difícil imaginar que num veículo de transporte intermunicipal de passageiros os trabalhadores e passageiros não possuam um aparelho de telefone celular. Isso



reforça o argumento da Setop de que instituir tal obrigação apenas serviria para gerar o direito de a concessionária ter uma compensação pecuniária para o seu atendimento, acarretando ônus para o usuário ou para o Estado.

Por essas razões, este relator, em que pese a boa intenção do autor, não vê necessidade de se criar a pretendida obrigação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 253/2011.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Celinho do Sinttrocel – Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 654/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 654/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.524/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias manterem, para consulta, um exemplar de bula transcrito em braile para cada medicamento comercializado.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 931/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, por guardar semelhança com o projeto de lei em epígrafe.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a possibilitar o acesso das pessoas com deficiência visual ao conteúdo das bulas de medicamentos comercializados no Estado.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o sistema braile é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. De fato, o braile é um recurso bastante utilizado para possibilitar o acesso dessas pessoas à escrita, e ter acesso a informações sobre saúde é questão fundamental. Todavia, estamos de acordo com a Comissão de Constituição e Justiça no tocante à falta de razoabilidade da medida proposta no projeto, uma vez que haveria um volume excessivo de papéis nas farmácias se as bulas dos medicamentos fossem transcritas em braile.

Para atender ao objetivo do projeto em análise de forma viável, aquela Comissão, no substitutivo que apresentou, propõe a alternativa de fornecimento de bula de medicamento em áudio ao consumidor que assim o solicitar. Assim, pessoas com deficiência teriam acesso a essas informações tão fundamentais, sem que excessivo volume de papel fosse gerado.

Entretanto, o art. 36 da Resolução RDC nº 47, de 8/9/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, estabelece que as bulas de medicamento em formato especial devem ser disponibilizadas gratuitamente pelas empresas titulares do registro do medicamento, mediante solicitação da pessoa física com deficiência visual. Segundo dispõe o § 1º do mencionado artigo, as empresas devem oferecer as seguintes opções às pessoas com deficiência visual: bulas em áudio ou em texto com formato passível de conversão para áudio por meio magnético, meio eletrônico ou serviços e recursos da internet; bulas impressas em braile e bulas impressas com fonte ampliada, conforme dispõe seu § 1º.

O art. 37 dessa resolução dispõe, ainda, que a empresa titular de registro do medicamento deve enviar a bula em formato especial, quando solicitada por pessoa física com deficiência visual, em até 10 dias úteis após recebimento do pedido, especificando, em seu parágrafo único, que a empresa deve disponibilizar a bula em áudio, por meio do seu Serviço Telefônico de Atendimento ao Consumidor – SAC – ou outro de sua responsabilidade, com a opção de leitura parcial ou total, para escolha da pessoa com deficiência e acesso rápido às informações sobre o medicamento.

A solução encontrada pela Comissão de Constituição e Justiça transfere a responsabilidade para o estabelecimento que comercializa o medicamento no varejo, enquanto a Anvisa deixa claro que a responsabilidade deve ser da empresa titular do registro do medicamento, o que nos parece mais coerente. Por fim, segundo a mesma resolução, a competência de fiscalização fica a cargo da autoridade de vigilância sanitária.

Dessa forma, entendemos mais oportuno que o estabelecimento que comercializa o medicamento no varejo informe à pessoa com deficiência sobre o direito de ter acesso à bula de medicamento em formato especial, conforme estabelecido na citada resolução da Anvisa.

Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 2, que obriga os estabelecimentos que menciona a informar à pessoa com deficiência visual sobre o fornecimento de bula de medicamento em formato especial e remete ao art. 99, XXXVI, da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, a definição das penalidades aplicáveis ao infrator.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve se manifestar no parecer sobre as proposições anexadas ao projeto em análise. O Projeto de Lei nº 931/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, pretende obrigar os estabelecimentos que menciona a fornecer ao consumidor bula de medicamento em braile ou em áudio. O projeto anexado mescla dispositivos do projeto original e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, dispondo sobre o fornecimento das bulas de medicamentos em braile e em áudio. Portanto, todas as considerações expostas neste parecer são também aplicáveis ao projeto anexado.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 654/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Obriga os estabelecimentos que menciona a informar à pessoa com deficiência visual sobre o fornecimento da bula de medicamento em formato especial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o estabelecimento que comercializa medicamento no varejo obrigado a informar à pessoa com deficiência visual, no momento da compra do medicamento, sobre a possibilidade de fornecimento da bula em formato especial pela empresa fabricante ou importadora do medicamento, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator, no que couber, às penalidades previstas no art. 99, inciso XXXVI, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Marques Abreu, relator – Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 682/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 234/2007, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o cadastramento para estágios dos alunos da rede pública de ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que as escolas de ensino médio da rede pública estadual efetuem cadastramento dos alunos, visando ao seu encaminhamento para estágio remunerado. Prevê prazo máximo de seis meses para a duração do estágio e estabelece que os estudantes que fizerem estágio na administração pública terão cinco pontos para efeito de concurso público.

O estágio é uma importante etapa de preparação para a vida profissional, pois integra os conhecimentos adquiridos na escola ao mundo do trabalho. Além disso, a realização de um estágio redundará em maiores chances de contratação futura com vínculo empregatício, muitas vezes pela própria empresa onde o aluno está estagiando.

A Lei Federal nº 11.788, de 26/9/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes. Essa lei atualiza as normas federais e traz inovações conceituais e procedimentais para a realização de estágios. Destaca-se, entre as inovações, a possibilidade de estágio para estudantes dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. A lei federal prevê que o cadastramento dos alunos interessados no estágio pode ser feito pelas instituições de ensino ou pelos chamados agentes de integração.

O serviço de integração entre as instituições de ensino e as partes cedentes do estágio pode ser prestado por entidades públicas ou privadas e está previsto também na Lei Estadual nº 12.079, de 12/1/1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

Dessa forma, consideramos que o conteúdo da proposição analisada está em consonância com o que dispõe a legislação federal e estadual em vigor sobre a matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, propondo que o seu teor essencial seja incluído na Lei nº 14.679, de 30/7/2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A referida Comissão argumenta, no seu parecer, contrariamente ao comando que limita o período de estágio para seis meses e ao comando que estabelece a concessão de cinco pontos aos estagiários com aproveitamento aprovado para efeito de titulação em concursos públicos estaduais.

Concordamos com as razões apresentadas pela Comissão precedente quanto ao não acatamento das citadas disposições e quanto a transformar a proposição em projeto de lei modificativa à Lei nº 14.679, que institui o Programa Primeiro Emprego.

Cumpra-nos, no entanto, esclarecer que o Programa Primeiro Emprego, embora inclua o estágio entre as possibilidades de inserção, é específico para jovens que vivem situações de carência social, com prioridade para aqueles em situação de risco. Por seu turno, a Lei nº 12.079, de 1996, anteriormente citada, tem abrangência genérica, alcançando todos os tipos de estágio oferecidos no âmbito da administração pública do Estado.

Entendemos, assim, que as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça não foram suficientes para promover as adequações necessárias na legislação em vigor a fim de torná-la compatível com a Lei Federal nº 11.788, de 25/9/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências. Por esse motivo, somos levados a apresentar o Substitutivo nº 2, em que propomos suprir as deficiências que constatamos no Substitutivo nº 1. Assim, o Substitutivo ora apresentado prevê: alteração na Lei nº 12.079, de 1996, com vistas a que o cadastro de alunos de escolas públicas interessados em estágio seja enviado aos órgãos e entidades da administração pública; ampliação do percentual de vagas para pessoa com deficiência de 5 para 10%; possibilidade de obtenção de estágio para alunos matriculados nos últimos anos do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; e, finalmente, revoga os dispositivos relacionados às competências dos chamados agentes de integração.



Consideramos, ainda, oportuno alterar o dispositivo a ser acrescido à Lei nº 14.697, de 2003, a fim de conferir a ele maior efetividade.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 682/2011, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica substituída, no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, a expressão “5% (cinco por cento)” por “10% (dez por cento)”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 12.079, de 1996, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)”

§ 4º – As escolas públicas estaduais poderão encaminhar aos órgãos e entidades da administração pública cadastro de alunos interessados em ocupar as vagas de estágio oferecidas nos termos desta lei.”

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – São condições para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º – (...)”

§ 2º – As escolas públicas estaduais e municipais poderão encaminhar ao Grupo Técnico lista de alunos interessados em compor o cadastro a que se refere o inciso I deste artigo. “.

Art. 5º – Ficam revogados os incisos IV e V do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 1996.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente e relatora – Celinho do Sinttrocel – Luiz Carlos Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 839/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado”.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, I, “d”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento pretende ampliar o direito dos usuários de serviços públicos previsto na Lei nº 12.628, de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos no Estado. Nos termos do art. 1º da lei, é assegurado ao usuário o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou a particular delegado reclamações relativas ao serviço prestado. A proposição pretende incluir nesse dispositivo a possibilidade de que o usuário apresente também sugestões relativas ao serviço.

O projeto estabelece ainda a obrigação de o prestador do serviço público afixar cartazes, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, contendo o número do telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou de particular delegado e da Ouvidoria-Geral do Estado, para o recebimento de reclamações e de sugestões referentes à prestação do serviço público.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.303/2009, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, dispositivos semelhantes constam em diversas leis vigentes no País. Exemplo disso é a Lei nº 11.823, de 6/6/95, que determina que os fornecedores de produtos e serviços no Estado estão obrigados a afixar, nas dependências de seus estabelecimentos, os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor. De forma semelhante, o projeto determina a afixação dos números dos telefones dos órgãos e entidades prestadoras do serviço público.

A proposição em exame representa um grande avanço, ao incluir, entre os direitos dos usuários, o de apresentar sugestões relativas ao serviço prestado. A medida em questão amplia a participação do usuário na administração pública, o que, certamente, contribuirá para a eficiência na prestação de serviços que afetam diretamente a população.



Dessa forma, é inquestionável a relevância da proposição, que vai ao encontro dos interesses do cidadão, conferindo densidade ao princípio democrático ao possibilitar a participação do usuário na prestação de serviços públicos.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 839/2011.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Fred Costa, relator - Duarte Bechir - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 978/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.064/2008, “torna obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências”.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 1.044/2011, de autoria do Deputado Fred Costa.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado a manterem disponíveis pelo menos um equipamento de telecomunicação e um de informática adaptados para utilização por pessoas com deficiência.

Importa salientar que o projeto de lei em comento não é uma iniciativa isolada com o objetivo de garantir os direitos da pessoa com deficiência. A Constituição Federal, promulgada em 1988, representou um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos e das pessoas com deficiência: no art. 7º, XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; define, no art. 23, II, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; no art. 24, XIV, define como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência; no art. 37, VIII, determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão para a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, por fim, o art. 227 da nossa Carta Magna prevê que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Na esfera estadual, a Constituição, em seu art. 224, impõe ao Estado o dever de assegurar à pessoa com deficiência as condições de inclusão social. Em consonância com essa determinação, já foram editadas várias normas estaduais com o objetivo de facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres. A legislação estadual, entre outros direitos, assegura à pessoa com deficiência visual guiada por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de adequação das agências bancárias para o atendimento a pessoas com deficiência visual, bem como de adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar-lhes o acesso e a permanência. Por fim, a Lei nº 11.666, de 9/12/94, estabelece normas para facilitar o acesso da pessoa com deficiência física aos edifícios de uso público.

De acordo com a justificação do projeto em análise, seu objetivo é efetivar um direito já conquistado pela pessoa com deficiência, que está disposto na Constituição do Estado, no art. 28, e na Lei nº 11.867, de 28/7/95, no art. 1º, que obriga a administração pública direta e indireta do Estado a reservar 10% dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas com deficiência. Dessa forma, o Estado deve fazer as adaptações necessárias para que o servidor nomeado tenha condições e meios para desenvolver seu trabalho, incluindo a adaptação física e dos sistemas de telecomunicações e de informática.

Todavia, na forma originalmente apresentada, o projeto em comento determina que o recurso tecnológico esteja disponível em todas as unidades administrativas do Estado, mesmo no caso de não haver pessoas com deficiência aptas a utilizá-lo. Conforme argumentou a Comissão de Constituição e Justiça, o ônus suportado pela administração com a aquisição do equipamento não resultaria no benefício que se pretende alcançar com a medida. A possibilidade de desperdício não encontra guarida nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, inscritos no “caput” do art. 13 da Constituição mineira.

Para contornar essa situação, a Comissão de Constituição e Justiça considerou mais adequado o estabelecimento de uma diretriz para os órgãos do Estado, para que se leve em consideração a necessidade de adaptar recursos tecnológicos para os servidores com deficiência auditiva ou visual, o que fez por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, que propõe alterações na Lei nº 8.193, de 13/5/82, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência.

Embora nos pareça que a Comissão de Constituição e Justiça tenha razão ao procurar evitar o ônus desnecessário que o projeto poderia acarretar, julgamos que transformar a medida proposta no projeto em diretriz não seria a solução mais indicada. Tendo em vista o objetivo do projeto, que é adequar os recursos tecnológicos aos servidores com deficiência nomeados para os cargos ou empregos públicos, entendemos ser mais oportuno propor alterações na Lei nº 11.867, de 1995, incluindo um dispositivo que garanta que o Estado faça as adaptações necessárias para o exercício da função desse servidor. Parece óbvio que ao nomear um servidor com deficiência, a administração pública ofereça as condições necessárias para que ele desempenhe suas funções. No entanto, esse



servidor muitas vezes é subaproveitado em outras funções por falta de estrutura da administração. Além disso, mesmo que sua função não exija o uso de computador, a possibilidade de utilizar tais recursos, ainda que esporadicamente, significaria maior inclusão no ambiente de trabalho, possibilitando acesso a notícias, à intranet e a outros dados comuns a todos os servidores, sem dependência de terceiros.

Como a Lei nº 11.867, de 1995, contém algumas impropriedades terminológicas, como a expressão “pessoa portadora de deficiência”, aproveitaremos para saná-las por meio do projeto de lei em análise. Cabe esclarecer que o termo “portador” implica que alguém “porta” alguma coisa temporariamente, ou seja, que é possível se desvincular do que é portado tão logo seja possível. A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente; portanto, não cabe a utilização do termo “portador”. Como a língua pode reforçar a segregação e a exclusão, por volta da metade da década de 1990 a terminologia utilizada passou a ser “pessoa com deficiência”, que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Portanto, a terminologia utilizada na lei está desatualizada e pode ser ajustada por meio do projeto em comento. Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre a proposição anexada. O Projeto de Lei nº 1.044/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, reproduz o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada e novamente apresentado por ela na atual legislatura. Aplicam-se ao projeto anexado, portanto, as considerações que tecemos acerca do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 978/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – A administração pública direta e indireta do Estado garantirá as adaptações necessárias ao exercício da função do servidor público com deficiência e ao seu acesso aos recursos de telecomunicações e de informática disponíveis para os demais servidores.”

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 11.867, de 1995, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Art. 3º – Fica substituída no art. 5º da Lei nº 11.867, de 1995, a expressão “candidato portador de deficiência” por “candidato com deficiência”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente e relator – Elismar Prado – Marques Abreu.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.074/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.074/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.056/2010, dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos no transporte público no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.591/2011, de autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, que garante a presença de cobrador e agente de bordo em linhas urbanas, municipais, metropolitanas e intermunicipais.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por finalidade proibir o acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos no transporte público no âmbito do Estado de Minas Gerais. Dispõe, ainda, que a vedação não se aplica aos veículos coletivos de uma porta.

Segundo o autor, a proposição visa garantir a segurança no trânsito, uma vez que busca garantir que o motorista fique somente atento à condução segura do veículo, não exercendo também as funções do trocador. Argumenta também que as duas funções estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações como atividades distintas, o que impede sua acumulação.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o projeto, ao disciplinar funções a serem desempenhadas pelos motoristas do transporte coletivo, acaba tratando de matéria trabalhista, relativa ao exercício de profissões, que é de competência privativa da União. Entretanto, analisando o Projeto de Lei nº 1.590/2011, anexado à proposição em epígrafe, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que ele não trata do desempenho da atividade de determinada categoria, mas impõe uma obrigação em relação à prestação de serviço público de transporte, objeto de concessão ou permissão. Essas diretivas orientaram então



a elaboração do substitutivo apresentado, assegurando que a obrigação pretendida pelo projeto não seja aplicada a contratos já firmados, afetando seu equilíbrio econômico-financeiro.

Contudo, no que tange ao mérito, entendemos que a proposição não deve prosperar. Por várias razões. Preliminarmente, o princípio da modicidade das tarifas, garantia inarredável do usuário de serviço público, exige que o Poder Legislativo afaste iniciativas que impliquem o aumento do custo da prestação do serviço e resultem em novos encargos para os usuários. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em matéria similar, julgou inconstitucional a Lei nº 12.552, de 2006, daquele Estado, a qual tinha a mesma finalidade da proposição em análise: “Além disso, a lei em questão, ao vedar ao motorista de ônibus intermunicipal o exercício de atividades inerentes à função do cobrador, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público na medida em que obriga as empresas a contratarem cobradores para auxiliarem na operação do sistema, o que repercute no valor da tarifa. E isso constitui ingerência do legislativo na esfera de ação do Poder Executivo, pois esse valor é previamente fixado pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer, como dispõe o art. 120 da Carta Bandeirante”. (ADI 1311210300 (0001170-03.2006.8.26.0000) – Rel. Des. Sousa Lima, Órgão Especial TJSP – DJE 23/4/2008.)

Impõe ressaltar ainda que a atribuição dos motoristas está discriminada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO –, correspondendo ao código 7824. De acordo com a descrição dessa ocupação, pode o motorista exercer várias atividades correlatas à atividade do cobrador, tais como receber pagamento de passagem e etiquetar bagagens.

Sendo assim, entendemos ser inconveniente a edição de instrumento normativo que possa onerar ainda mais os usuários do sistema de transporte estadual.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.074/2011.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Anselmo José Domingos - Celinho do Sinttrocel - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.120/2009, “dispõe sobre a afixação de informações referentes a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da matéria, também na forma do referido substitutivo.

Dando continuidade à tramitação do projeto, compete a este órgão colegiado apreciá-lo atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento trata de disciplinar as relações entre os consumidores e os fornecedores que utilizam os serviços de garçons em seus estabelecimentos, tornando obrigatória a afixação de cartazes explicativos e a informação, no cardápio, do direito do cliente de optar pelo pagamento, a título de gorjeta, do valor correspondente a 10% do preço dos produtos e serviços a ele ofertados.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, entendeu não haver óbice à tramitação da matéria. De acordo com o seu parecer, a matéria tratada no projeto insere-se na órbita da competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, cabendo a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante no art. 61, inciso XVIII, da Constituição mineira.

Não obstante, essa Comissão ressaltou a necessidade de corrigir algumas impropriedades no texto do projeto. Uma delas diz respeito ao art. 5º, que trata de norma de natureza civil de competência legislativa da União, ao obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares a repassar integralmente aos seus garçons e funcionários os valores arrecadados a título de gorjeta. A outra refere-se ao art. 6º, que contém norma já disciplinada no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, a saber: a previsão de que a percepção de tais valores não ensejará sua incorporação ao salário. O Substitutivo nº 1 por ela apresentado, além de corrigir os vícios apontados e adequar o texto do projeto sob o ponto de vista da técnica legislativa, instituiu a penalização do infrator, nos termos propostos pelo Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

A esse respeito, cabe esclarecer que o art. 7º do projeto, em sua forma original, simplesmente preceitua que o não cumprimento da norma proposta sujeitará o infrator a multa no valor de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, a ser dobrado na hipótese de reincidência da infração. De outra forma, o art. 2º do substitutivo preceitua a aplicação das penalidades de acordo com o disposto nos arts. 56 a 59 do mencionado Código do Consumidor. Isso significa dizer que, no caso, as sanções podem ser, além de outras, a multa, a suspensão de fornecimento de produto ou serviço, a suspensão temporária de atividade, a revogação de concessão ou permissão de uso e a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade. A aplicação de multa será efetuada por autoridade administrativa, e seu montante não poderá ser inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - Ufir -, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte observou que a adoção da medida se mostra oportuna, visto que no cotidiano dos consumidores existem conflitos decorrentes das relações de consumo, “exatamente pela falta de informação



quanto ao caráter optativo do pagamento da gorjeta, que representa, exatamente, a retribuição correspondente aos bons serviços prestados pelos garçons. Sendo essa informação veiculada da forma proposta na norma em comento, tais conflitos tendem a diminuir, pois será exteriorizado o princípio da transparência nas relações de consumo, medida que poderá, inclusive, servir de incentivo à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pelo comércio varejista, por intermédio dos garçons”.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, ressaltamos não haver óbice à aprovação do projeto. Isso porque a proposição não apresenta repercussão nas finanças públicas, já que disciplina interações entre dois agentes da esfera privada, quais sejam, os estabelecimentos comerciais e seus clientes. O Estado, portanto, não é protagonista nesses atos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Gustavo Corrêa - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.280/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.058/2008, altera o art. 1º da Lei nº 16.698, de 17/4/2007.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a modificar o art. 1º da Lei nº 16.698, de 2007, que autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – a criar empresas subsidiárias nos termos que especifica. O art. 1º de que se cogita autoriza a Copasa a “criar empresa subsidiária integral com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, em localidades da região de planejamento Norte de Minas e das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu”.

Essa subsidiária foi criada sob a denominação de Copanor Copasa – Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A, entidade controlada diretamente pela Copasa, acionista única, e indiretamente pelo Estado. Tal alteração tem o propósito de ampliar o raio de ação da mencionada subsidiária, a fim de abarcar os Municípios abrangidos pelas bacias hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio e assegurar a execução de serviços públicos de saneamento básico e coleta de lixo aos habitantes dessa região, que possui baixo índice de desenvolvimento humano. Assim, o projeto determina a ampliação da área de abrangência da Copanor para trazer mais benefícios à coletividade, sem modificar seus objetivos institucionais.

Como é sabido, muitos Municípios mineiros, principalmente os localizados nas regiões mais pobres, têm sérios problemas de abastecimento de água e coleta de lixo, entre outros serviços públicos que comprometem a qualidade de vida. Acresça-se a isso o fato de que há muitas comunas com baixo índice populacional, e os recursos financeiros arrecadados são insuficientes para prestar serviços públicos de qualidade e realizar obras e projetos de maior vulto. É precisamente em face dessa realidade que o Estado deve tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias para cooperar, técnica e financeiramente, com essas municipalidades, a bem do interesse público, e reduzir as desigualdades regionais. Aliás, a assistência aos Municípios está prevista na Carta mineira, cujo art. 183 determina que o Estado assegurará ampla assistência ao Município de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para o de população inferior a 30 mil habitantes. Essa assistência, que não pode desrespeitar a autonomia municipal, abrange um conjunto de atividades, algumas das quais estão explicitamente elencadas no § 1º do art. 183 da mencionada Carta Política, entre as quais se destacam os serviços de saneamento básico e de tratamento do lixo urbano.

Portanto, é dever do Estado colaborar com os Municípios que se enquadram nessa situação, de modo a concretizar os parâmetros constitucionais que norteiam a matéria. Tal cooperação poderá ocorrer diretamente, ou seja, por meio de procedimentos e ações realizados pelo próprio Estado, ou mediante entidades da administração indireta, como é o caso da Copanor, que é uma empresa subsidiária controlada indiretamente pelo poder público. O mais importante é a efetivação da assistência técnica e financeira aos Municípios mais pobres no intuito de garantir o mínimo de existência digna a seus habitantes. Não há dúvida de que os serviços de saneamento básico e tratamento adequado do lixo urbano têm relação direta com a qualidade de vida das pessoas, sendo um componente relevante para o cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Se a proposição traz benefícios para os habitantes de determinada região do Estado e propicia melhores condições de vida, a começar pela qualidade da água, não há como negar a oportunidade e a conveniência da matéria, sobretudo pela relevância social que lhe é inerente, e a sua repercussão positiva na vida dos cidadãos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280/2011.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente – Rômulo Viegas, relator – Duarte Bechir – Ulisses Gomes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.364/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.382/2009, dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, as seguintes proposições foram anexadas ao projeto em estudo: Projeto de Lei nº 1.488/2011, de autoria do Deputado Fred Costa; e Projetos de Lei nos 1.492 e 2.281/2011, ambos de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Cumpra agora a esta Comissão emitir o seu parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa proibir os estabelecimentos comerciais de vender, servir ou fornecer bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Para tanto, estabelece que o descumprimento da norma sujeita o infrator, por ordem de autuação, às seguintes penalidades: advertência; multa de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, dobrando-se esse valor a cada reincidência; suspensão da venda de bebidas alcoólicas por 15 dias; cassação da permissão para a venda de bebidas alcoólicas e cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes.

O projeto prevê, ainda, que, no último caso, o órgão de proteção à criança e ao adolescente notificaria a Secretaria de Estado de Fazenda, para a aplicação da sanção, e a reativação da inscrição estadual somente poderia ser solicitada após o decurso de um prazo mínimo de seis meses. Além disso, em caso de dúvida quanto à idade civil do consumidor, o comerciante exigiria a comprovação por meio de apresentação de documentação hábil.

A concepção de que crianças e adolescentes são pessoas em condições peculiares de desenvolvimento e, portanto, sujeitas de direitos foi instituída de forma inovadora com a Constituição da República de 1988. O art. 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Essa lei estabelece a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, por parte do Estado, da sociedade e da família. O Estatuto considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela que tem entre 12 e 18 anos de idade e, em casos excepcionais, até 21 anos de idade.

O ECA foi uma das mais importantes conquistas em favor desse segmento da população, pois garante que, além de todos os direitos de que os adultos desfrutam e que sejam aplicáveis às crianças e adolescentes, pessoas dessa faixa etária gozem de direitos especiais destinados à prevenção da ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos e, ainda, à sua proteção contra situações de risco pessoal e social.

Em relação à prevenção especial, o ECA estabelece normas de regulação do acesso de crianças e adolescentes à informação, diversões e espetáculos e, ainda, a certos produtos e serviços, assim como institui a exigência de autorização escrita dos pais para que possam viajar desacompanhados. No que diz respeito especificamente ao acesso a produtos e serviços, o ECA proíbe a venda e a oferta, a crianças e adolescentes, de armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas e demais produtos que possam causar dependência física ou psíquica.

Restringir o acesso de crianças e adolescentes a bebidas alcoólicas é medida de extrema importância. De fato, crianças e adolescentes constituem o grupo que gera a maior preocupação quanto ao consumo de álcool, que está associado a uma série de prejuízos no desenvolvimento da própria adolescência e em suas fases posteriores. Além disso, o hábito de beber vem aumentando progressivamente entre os mais jovens e não há um controle eficaz por parte dos órgãos governamentais para evitar e coibir tal prática.

Os dados brasileiros são escassos em relação ao consumo alcoólico na infância e na adolescência. De acordo com o Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil (2001), a prevalência é de 48,3% entre jovens de 12 a 17 anos, em 107 grandes cidades brasileiras. Portanto, acredita-se que o álcool é uma das substâncias psicoativas mais precocemente consumidas pelos jovens. Esse fato é alarmante, pois envolve questões médicas, psicológicas, familiares e profissionais, constituindo-se um grave problema social e de saúde pública.

O consumo excessivo de bebidas alcoólicas é uma das principais causas de acidentes de trânsito, pois o álcool produz incoordenação motora e retardamento dos reflexos. No entanto, o fator mais importante como causa de acidentes de trânsito diz respeito à perda da autocritica, visto que, sob a ação do álcool, as pessoas sentem-se mais corajosas, ousam mais, pensam menos nos riscos e nas consequências dos seus atos. Se comportamentos inconsequentes já fazem parte da psicologia de um adolescente, certamente serão agravados com o consumo de bebida alcoólica.

Estudos realizados pela Universidade Federal de São Paulo demonstram que a prevalência de acidentes automobilísticos fatais associados com o álcool, entre os jovens com idade entre 16 e 20 anos, é mais que o dobro em relação à prevalência encontrada nos maiores de 21 anos. Isso pode ser explicado pelo fato de os adolescentes apresentarem tolerância menor aos efeitos do álcool.



O consumo de álcool na adolescência também está associado a diversos prejuízos acadêmicos, como, por exemplo, déficit de memória e dificuldade de assimilação de tarefas localizadas, interferindo no processo de aprendizagem. A queda do rendimento escolar pode diminuir a autoestima do jovem e levá-lo ao consumo de mais álcool ou de outras substâncias psicoativas, gerando um círculo vicioso.

Embora exista a proibição legal da venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 81 do ECA, o uso do álcool entre adolescentes é comum nos meios sociais, principalmente nas festas com os amigos. A confirmação de que a legislação não está sendo cumprida é retratada no fato de mais de 80% dos adolescentes relatarem que compram sua própria bebida alcoólica, não encontrando nenhuma dificuldade em obtê-la, segundo uma pesquisa realizada no Estado de São Paulo e divulgada na “Revista de Saúde Pública” em 2007. Nesses casos, muitos adolescentes bebem com frequência e têm dificuldades para recusar a bebida, principalmente pelo fato de o álcool atuar como um facilitador da aceitação pelo grupo de amigos.

A proposição em tela logra mérito ao propor iniciativas para a restrição de acesso a bebidas alcoólicas por esses segmentos vulneráveis. Quanto maior a disponibilidade de bebidas alcoólicas, maiores serão os problemas trazidos por elas a crianças e adolescentes. Para uma mente em desenvolvimento, tipicamente sugestível e plástica como a de um adolescente, o paradoxo de posição da sociedade e a falta de firmeza no cumprimento de leis são fatores culturais que predispõem para a experimentação tanto de drogas como de álcool, contribuindo para a precocidade de exposição de jovens ao consumo abusivo.

A imposição de sanção pecuniária aos infratores é medida que suplementa a sanção de natureza penal estabelecida tanto pelo art. 243 do ECA quanto pelo art. 63 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que essas duas medidas não têm sido suficientes para inibir a venda ilegal de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que estabelece as penalidades de advertência e multa graduada de 500 a 1.500 Ufemgs, dobradas a cada reincidência. As demais penas foram subtraídas, uma vez que poderiam trazer impactos negativos para a economia, no entendimento da referida Comissão.

No entanto, já há algum tempo se desenvolveu a ideia de que a propriedade privada não constitui um direito sagrado e inviolável, do qual o titular possa desfrutar e dispor livremente, mas que deve ser submetido ao interesse social, gerando limitações e obrigações ao proprietário. Considerando esse aspecto, entendemos que o texto da proposição carece de alguns reparos, razão pela qual propomos algumas alterações, consubstanciadas no Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Em se tratando de um comando legal vigente há muitos anos e conhecido pela população em geral, julgamos desnecessária a aplicação de sanção de advertência aos estabelecimentos comerciais que praticarem o referido ilícito, visto que há um desequilíbrio entre o peso dessa penalidade e a gravidade da infração.

As multas estabelecidas pelo Substitutivo nº 2 – com valor graduado para cada tipo de infração e porte do estabelecimento – ampliam o conjunto de sanções já existentes para inibir a prática de venda ilícita de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e não prejudicam, pois, as demais sanções civis e penais impostas pela legislação em vigor. Por outro lado, consideramos oportuna a aplicação da sanção de interdição aos estabelecimentos por, no mínimo, dois e, no máximo, 30 dias, punindo com rigor maior os casos de reincidência na infração por mais de duas vezes.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve se posicionar neste parecer em relação aos projetos anexados. O Projeto de Lei nº 2.281/2011 contém dispositivos que tratam a matéria de maneira correlata, porém de forma mais abrangente e com detalhamento de alguns aspectos. Optamos, assim, por inserir no Substitutivo nº 2 alguns comandos inovadores do Projeto de Lei nº 2.281/2011, retirando aqueles que contêm aspectos antijurídicos ou que contrariem as Constituições Federal e mineira.

Uma vez que a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes já está regulamentada no ECA, consideramos desnecessária a inclusão de dispositivo que reproduza esse comando federal no texto da proposição. Como consequência disso, a ementa do Substitutivo nº 2 faz referência apenas ao estabelecimento de sanção administrativa aos respectivos infratores.

Atualmente, o comerciante só pode vender bebidas alcoólicas a maiores de 18 anos, porém, se uma pessoa maior de 18 compra a bebida e a repassa ao adolescente ou à criança no estabelecimento, o comerciante é isento de qualquer responsabilidade legal. O Substitutivo nº 2 contém dispositivo que obriga o comerciante a pedir documento de identificação não só para realizar a venda como também para permitir que o produto seja consumido no local.

Além disso, o Substitutivo nº 2 determina que os fornecedores de produtos ou serviços no Estado deverão afixar avisos de proibição de venda, fornecimento e permissão de consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, com indicação dos preceitos do ECA, e orientar os funcionários para que informem permanentemente aos consumidores sobre a restrição e exigir documento oficial com foto para comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica. Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos demonstrar, sempre que abordados por agentes fiscalizadores, que a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas no local não fere a legislação em vigor.

Vale ressaltar, ainda, que é necessário reforçar os meios de fiscalização para tornar efetivas todas as medidas em comento.

Como o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 1.448 e 1.492/2011 é bastante semelhante ao do projeto em epígrafe, entendemos que todas as considerações apresentadas neste parecer se aplicam integralmente a eles.

Enfim, consideramos que as alterações propostas pelo Substitutivo nº 2 são oportunas, pois ampliam os meios para que a prática de fornecer bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes – tipificada como crime – seja coibida, como forma não apenas de se dar efetividade aos ditames protetivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente aos jovens como seres em desenvolvimento, mas também para estabelecer a reprovação e a prevenção de sua ocorrência.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.364/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.



SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebida alcoólica a menores de dezoito anos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estabelecimento comercial que vender, fornecer, entregar, ainda que gratuitamente, ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos de idade ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2º – É obrigatória a afixação, nos estabelecimentos onde há venda, fornecimento, entrega e consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, de avisos com os seguintes dizeres: “Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é proibido vender, entregar, fornecer, ainda que gratuitamente, ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de 18 anos”.

§ 1º – Os avisos de que trata o “caput” serão afixados em local visível e dispostos em todos os ambientes do estabelecimento.

§ 2º – Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, o aviso de que trata o “caput” será afixado nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem dispostas.

Art. 3º – Em caso de dúvida, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade que comprove a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa do consumidor, deverão abster-se de fornecer o produto.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nos arts. 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e das normas contidas nesta lei sujeita os infratores, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º – A multa a que se refere o inciso I do “caput” será fixada em, no mínimo, 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para cada infração cometida, aplicada em dobro no caso de reincidência, observada a seguinte gradação:

I – para as infrações ao disposto no art. 2º:

a) 100 (cem) Ufemgs quando se tratar de estabelecimento optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese prevista na alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.000 (mil) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

II – para as infrações ao disposto nos arts. 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 1990:

a) 150 (cento e cinquenta) Ufemgs quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional;

b) 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

§ 3º – A sanção de interdição a que se refere o inciso II do “caput” será aplicada ao estabelecimento que reincidir pela terceira vez em multa e será fixada em, no mínimo, dois dias e em, no máximo, trinta dias.

§ 4º – Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

§ 5º – Para os fins do disposto neste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a data da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 5º – Os recursos oriundos das multas aplicadas nos termos desta lei serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de suas atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente e relatora – Luiz Carlos Miranda – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.125/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2011, e autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.



O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº1, por ela apresentada.

Compete a esta Comissão de Administração Pública pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art.102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva conceder um reajuste de 6,51% aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Utilizou-se como parâmetro para a fixação desse percentual o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de maio de 2010 a abril de 2011.

Ressalte-se que não se trata de aumento efetivo, mas sim de mera recomposição remuneratória em face das perdas inflacionárias, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, daí a utilização do IPCA. Com efeito, o referido dispositivo constitucional estabelece o seguinte: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

É importante destacar que o reajuste em questão não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, os quais devem ser reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo. Trata-se de adequar a proposição às alterações operadas no regime de aposentação do servidor público pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Também é excluído do reajuste que o projeto pretende instituir o servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007, o qual se sujeita às regras e aos critérios estabelecidos pelo regime geral da Previdência Social. Segundo tal dispositivo, é garantida aos segurados e seus dependentes a continuidade da percepção dos benefícios previdenciários concedidos com base no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, até a data de publicação da Lei Complementar nº 100/2007.

Cumprir dizer ainda que o Tribunal de Justiça informou, mediante ofício, que o impacto financeiro-orçamentário nessa Corte será de 3,59%, 3,45% e 3,34%, respectivamente, para os anos de 2011, 2012 e 2013, considerando as ações de Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais e Proventos de Inativos e Pensionistas, verificado o orçamento corrente e as ações previstas no PPAG 2008-2011. Já quanto ao Tribunal de Justiça Militar, o impacto financeiro-orçamentário será de 5,24%, 4,98% e 4,74%, relativamente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

Portanto, por se tratar de mera recomposição remuneratória, calculada com base em índice oficial e com a demonstração do impacto que tal despesa terá no orçamento público, somos pela aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.125/2011 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator – Sebastião Costa – Ulisses Gomes – Rômulo Viegas – Fred Costa – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.355/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nos 1 e 2. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com as Emendas nos 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 106, de 2011, informa que “as alterações propostas abrangem o reposicionamento dos servidores conforme o tempo de serviço na carreira, escalonado de 2012 a 2015; a garantia de reajuste e de não incorporação da vantagem pessoal percebida pelos servidores posicionados no último grau das respectivas carreiras; e o reajuste do subsídio dos Diretores e Secretários de Escola, bem como das funções gratificadas de Vice-Diretor e Coordenador de Escola, a partir de 2012. A proposta também garante reajuste de 5% aos servidores que, após manifestação pelo retorno ao regime de vencimento básico, optarem pela remuneração por subsídio dentro de prazos definidos em regulamento. Propõe-se, ainda, assegurar aos Diretores de Escola que ocupam dois cargos do magistério a possibilidade de evolução na carreira com relação a ambos os cargos efetivos, bem como a contagem de tempo para aposentadoria sem arcar com os custos da contribuição patronal. Por fim, o projeto aprimora as regras de promoção nas carreiras da educação básica, assegurando que o grau de posicionamento após a promoção seja equivalente àquele em que o servidor estava posicionado no nível anterior”.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da matéria, tendo concluído que o projeto em análise está em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes. A Comissão destacou que a regra de iniciativa está sendo



observada, pois a Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico e a política remuneratória dos seus servidores. Com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa, foram apresentadas as Emendas nos 1 e 2, com as quais concordamos.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, entende que a proposição pretende valorizar os citados profissionais garantido-lhes a percepção do piso salarial previsto na legislação federal e aperfeiçoando o seu regime remuneratório, ao prever reajuste de 5%, a partir de 1º/4/2012, dos valores dos subsídios constantes nas tabelas das carreiras a que se refere o Anexo I da citada Lei nº 18.975. Desse modo, opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nos 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaque-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em cumprimento ao que determina a LRF, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão enviou a esta Casa a repercussão financeira da proposta por meio do Ofício nº 682/2011. Conforme demonstrado pelo referido documento, o impacto corresponde aos seguintes valores: R\$592 milhões no exercício de 2012, decorrentes da revisão do posicionamento na tabela do subsídio, conforme o tempo de efetivo exercício, previsto no art. 1º do projeto; do reajuste de 5% das tabelas de subsídio das carreiras dos profissionais da educação básica de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, previsto no art. 2º do projeto; e do reajuste de funções gratificadas e da tabela de subsídio de cargos de provimento em comissão específicos da área da educação básica, conforme previsto nos arts. 4º, 5º e 6º do projeto (trata-se de valor superestimado, considerando um cenário em que todos os servidores da educação básica manifestem a opção pelo regime remuneratório do subsídio); R\$762 milhões no exercício de 2012, correspondentes à aplicação do piso salarial profissional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008, para os servidores posicionados na tabela de vencimento básico, conforme previsto no art. 13 do projeto (trata-se de valor superestimado, considerando um cenário em que todos os servidores da educação básica manifestem a opção pela percepção do vencimento básico acrescido de vantagens).

Esclarece, ainda, que cada um dos valores informados corresponde a propostas que se aplicam de forma exclusiva a um dos regimes remuneratórios existentes no âmbito das carreiras da educação básica.

Por fim, informa que existe dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e que a incorporação desses valores à folha de pagamento do Estado apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual e está em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.355/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator – Bosco – Gustavo Perrella – Gustavo Correia – Hely Tarquínio – Rogério Correia (voto contrário) – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 936/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 936/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 389/2007, torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille nos restaurantes e bares do Estado.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.068 e 1.394/2011, por guardarem semelhança com o conteúdo do projeto em epígrafe.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição visa a obrigar bares e restaurantes do Estado a oferecerem cardápios em braille, tendo por objetivo promover a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o exercício da cidadania, conforme preconiza a Constituição Federal. Na forma como foi aprovado no 1º turno, o projeto passou a abranger bares, restaurantes, hotéis e similares e a prever a aplicação de penalidades no caso de descumprimento de suas disposições.

Apesar de recentes, são diversas as leis que contribuem para a garantia de direitos e, consequentemente, para a inclusão social dessas pessoas. A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da



acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Outra lei federal importante é a nº 8.213, de 25/7/91, que garante a igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho e estabelece cota de vagas para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 funcionários.

O Estado também editou várias normas nesse sentido, como a que assegura o direito de livre acesso ao cão adestrado que guia a pessoa com deficiência visual em logradouros e edifícios de uso público; e a que estabelece que as agências bancárias devem se adequar para oferecer atendimento mais eficiente a pessoas com deficiência visual, assim como os coletivos intermunicipais, visando a facilitar-lhes o acesso e o direito de ir e vir.

Apesar dos avanços, ainda há muito o que se fazer na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência. Além das dificuldades causadas pelos obstáculos arquitetônicos, a pessoa com deficiência visual enfrenta o constrangimento de ter que depender de terceiros em situações como a de consultar o cardápio em restaurantes. A ideia de incluir pessoas com deficiência no ambiente social tem orientado e, principalmente, transformado a realidade, em que as diferenças eram motivo de segregação. O projeto, portanto, contribui para proporcionar maior autonomia e independência a essas pessoas. Diante disso, reiteramos o posicionamento adotado no 1º turno, favoravelmente à proposição.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 936/2011 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente e relator – Elismar Prado – Marques Abreu.

PROJETO DE LEI Nº 936/2011

(Redação do Vencido)

Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 14/9/2011, a seguintes comunicação:

Do Deputado Cássio Soares, notificando o falecimento da Irmã Eni D'Arc de Abreu, ocorrido em 12/9/2011, em Passos. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/9/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

exonerando Laís Lima Santos do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando Maria José Baesse de Sousa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

exonerando Simone Abuid Moreira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Maria José Baesse de Sousa para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Simone Abuid Moreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Guedes

exonerando Adão Custódio dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

nomeando Manasses de Paula Gonçalves Lopo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Winston Leonardo Neves Júnior do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;



nomeando Cleria Maria Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Aviation Taxi Aéreo S.A. Objeto: serviço de transporte aéreo, por meio de fretamento de aeronave bimotor, turbo-hélice, pressurizada, incluindo seguro aeronáutico para cobertura de sinistros por conta da contratada. Objeto do aditamento: majoração do valor global em 25%. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

TERMO DE ADITAMENTO

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 3/8/2011, na pág. 80, col. 4.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 15/9/2011, na pág. 71, col. 4, onde se lê:
“Luciana Ferraz de Magalhães”, leia-se:
“Juliana Ferraz de Magalhães Medeiros”.